



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo
Partido Comunista Português,
referentes a 2016**

PA 4/Contas Anuais/16/2018

setembro/2019



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	3
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	4
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas.....	4
2.0. Questão prévia	4
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	9
2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – vendas e serviços prestados (4.2. do Relatório da ECFP)	12
2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e contribuições de militantes e filiados (4.3. do Relatório da ECFP).....	17
2.4. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	23
2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)	26
2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP).....	29
2.7. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	33
2.8. Pagamentos em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)	36
2.9. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências relevantes não justificadas pelo Partido (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)	38
2.10. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA – Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)	40
2.11. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos registados no balanço do Partido – Adiantamentos a Fornecedores (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)	42
2.12. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço do Partido (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)	44
2.13. Incerteza quanto à natureza de saldos registados no balanço do Partido – Fundos	



Patrimoniais (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)	48
2.14. Existência de financiamentos realizados por pessoas singulares ao Partido, em condições privilegiadas face ao mercado (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)	50
2.15. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)	54
2.16. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da AR – 2015) (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)	56
2.17. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da ALRAA – 2016) (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP)	58
2.18. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.18. do Relatório da ECFP)	60
2.19. Grupos parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.19. do Relatório da ECFP)	63
2.19.1. Grupo Parlamentar do PCP na AR – Incerteza quanto à natureza de saldos registados no balanço – fundos patrimoniais	64
3. Decisão	65



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CDU	Coligação Democrática Unitária
CPA	Código do Procedimento Administrativo
DL 197/2002	Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
IAS	Indexante de Apoios Sociais
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 5/2015	Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LTC	Lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional – Lei n.º 28/82, de 15 de novembro
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda
PCP	Partido Comunista Português
RCPP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
SMN	Salário Mínimo Nacional
SNC	Sistema de Normalização Contabilística



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, em 9 de julho de 2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PCP. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas

2.0. Questão prévia

O Partido, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou o que designou de *“Aspectos prévios complementares a considerar genericamente em todas as respostas ou tomadas de posição que seguem”*, cujo conteúdo é o infratranscrito:

“1º

Sem prejuízo dos contributos específicos da auditoria, que desconhecemos, resulta do presente relatório uma postura da ECFP, como autora do mesmo, com sinais de manifesta falta de isenção, por um lado, e intromissão abusiva na esfera de autogoverno do PCP.

Essa fastidiosa e desviante tendência manifesta-se com particular intensidade no ponto do relatório relativo às quotizações. Insistir uma vez mais na exigência de o PCP ter de fornecer à



ECFP fichas de militantes e listagem integral de militantes constitui um atrevimento, na medida em que a postura do PCP é sobejamente conhecida e está explicada desde há muito, e uma afronta na medida em que obrigaria o PCP à violação do direito constitucional à reserva da filiação partidária e a desproteger dados pessoais que lhe foram confiados sob protecção legal.

Não tendo tido acesso indiscriminado a fichas e a listagem conclui o relatório, mas infundadamente, que "não fica claro quem são os efectivos pagadores das quotas (...) e se efectivamente são filiados no Partido", conclusão esta que é entendida como um desafio apenas explicável pela postura pré-concebida e falta de isenção. A ECFP já teve oportunidade e tempo para constatar que as quotizações dos militantes do PCP são e sempre foram desde há décadas uma relevante receita partidária arreigada a uma prática interna com características próprias distintivas, pelo que se rejeita a perversa suspeição imprópria e injustificada de que possa haver qualquer receita de quotização não proveniente de militantes.

O relatório da ECFP quererá ainda dar indicações para dentro do PCP em dois momentos. Primeiro ao questionar a figura do cobrador de quotas, que apelida de "intermediário", aspecto específico do funcionamento partidário que a ECFP nem sequer poderá questionar quanto mais impedir. Depois, mais adiante, ao considerar aquilo que só a ECFP considera, sugerindo, do nada, uma estimativa do valor anual das quotizações, como se a lei obrigasse a orçamentar receita de quotas, para depois querer impor o "eventual registo de imparidades em função dos níveis de incobrabilidade", agora como se a lei pudesse obrigar um partido político a comportar-se como uma sociedade comercial de crédito.

A postura não isenta e intromissiva da ECFP bem manifesta no presente relatório vai ao extremo de invocar um artigo dos Estatutos do PCP, pretendendo interpretá-lo, aplica-lo mesmo, como se de um órgão interno do PCP se tratasse, substituindo-se à competência exclusiva interna partidária e tirando ilações completamente abusivas e despropositadas acerca da natureza da quota partidária.

Enfatiza-se que a esfera de autogoverno partidário que decorre da constitucionalização dos



partidos políticos é inviolável por acção de terceiros estranhos à vida partidária livremente desenvolvida pelos seus militantes, incluindo por acção da ECFP.

2º

Em três passagens do relatório — pontos 4.5., 4.6. e 4.13. — vem a ECFP opinar sobre "a falta de transparência das contas" pois que "oculta o apuramento de outras eventuais infracções cometidas pelo partido". A aporia é infundada e reflecte a postura de fundo da ECFP.

Por exemplo, ainda que pudessem ter-se verificado deficiências no suporte documental em poucos ou em muitos casos, nalguns deles apenas pelo critério praeter legem da ECFP — exigência de NIF, fotocópias etc. — tal facto não chegaria para concluir pela "falta de transparência das contas" e muito menos para se pensar que isso "oculta o apuramento de outras eventuais infracções cometidas pelo partido". A conclusão da ECFP no seu relatório é, a todos os títulos, desproporcionada e injustificada. Nestas circunstâncias, que a ECFP não podia ignorar, o seu uso reiterado significa no mínimo partir para a auditoria com uma ideia pré-concebida, ponto de partida que questiona naturalmente a exigência de isenção fiscalizadora.

3º

Em conclusão:

Resultam do presente relatório, e por isso aqui se assinala, momentos de falta de isenção e imparcialidade que seria devida por entidade fiscalizadora de contas (não de partidos), ainda uma certa imperícia, porventura apenas negligente, na abordagem à especificidade e especialidade de funcionamento do PCP, seja enquanto entidade partido político, seja enquanto concreto Partido Comunista Português nas suas características próprias, a que acresce uma tentativa de intrusão na esfera exclusiva de governo próprio de um partido político o que desejamos seja preservado.

Não é o PCP, aqui fiscalizado, que se coloca fora da lei, a qual de resto procura convictamente



aplicar bem, mas é a ECFP que, de quando em vez, se coloca acima da lei e sobretudo para além da lei e essa tendência só pode ser censurada pelo fiscalizado.”

*

A finalizar a sua Reposta, o Partido formula, ainda, a seguinte “Conclusão”:

“As conclusões do relatório oferecem os seguintes comentários.

Os temas das alíneas deverão ser adequadamente agrupados independentemente das circunstâncias e das repostas e esclarecimentos agora prestados.

A conclusão segundo a qual as contas apresentadas “não reflectem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do Partido” não é verdadeira e insustentada. Tanto assim é que o PCP tem a convicção de ter apresentado as contas em respeito pela lei aplicável e não considera a necessidade de proceder a qualquer rectificação das contas apresentadas, muito menos quando essa hipotética rectificação devesse apenas assentar em meras suposições, hipotéticas eventualidades, incertezas e inquietudes manifestadas pela ECFP no presente relatório.”

*

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Relatório sobre a auditoria às contas do PCP e a respetiva Decisão sobre a sua prestação constituem dois momentos do presente procedimento administrativo relativos à formação, manifestação e execução da vontade da ECFP, os quais obedecem aos princípios fundamentais da Administração Pública, como sejam o da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé (cfr. art.º 266.º, n.º 2 da CRP) e aos princípios gerais da atividade administrativa (cfr. art.ºs 3.º a 19.º do CPA), relevando, para o caso, os princípios da legalidade; da igualdade; da proporcionalidade; da justiça e da razoabilidade; da imparcialidade; e da boa-fé.

Com o afirmado, não significa que a ECFP se considere onipotente e dona da razão; bem pelo



contrário: *i)* na auditoria, o Partido é convidado a participar, ativamente, na sua realização; *ii)* o Relatório espelhou única e exclusivamente o sentido da decisão, apto a ser contraditado e esclarecido mediante a apresentação de novos dados; *iii)* a decisão que vier a ser tomada está sujeita ao poder jurisdicional.

Por sua vez, o Partido, no uso do seu direito ao contraditório e à participação da formação e tomada de decisões que lhe dizem respeito, deve dirigir-se à ECFP e impor à sua Resposta deveres de correção, ou seja, deve abster-se de utilizar expressões desnecessária ou injustificadamente ofensivas da honra ou do bom nome da decisora, ou do respeito devido às instituições.

Expressões utilizadas na Resposta, referindo-se à ECFP, tais como *“sinais de manifesta falta de isenção”, “intromissão abusiva”, “atrevimento”, “desaforo apenas explicável pela postura pré-concebida e falta de isenção”, “perversa suspeição imprópria e injustificada”, “postura não isenta e intromissiva da ECFP”, “não se entende de resto a continuada insistência da auditoria em ter acesso a fichas integrais e a listagens integrais de militantes do PCP a não ser com reserva obscura e fundamento político ilícito”, “Que fique claro que auditado e auditor sabem muito bem do que estão a tratar em termos de implicações políticas, com pretexto numa minudência contabilística.”* (a propósito da obrigatoriedade e perfeição da “Festa do Avante!” na lista de ações e meios), vão além da normal argumentação discordante com os termos – de facto e de direito – apresentados pela ECFP.

Nestes termos, o conteúdo da Resposta do Partido, não só no que respeita ao aludido na presente questão prévia, como, pontualmente, ao longo do seu conteúdo, revelam uma tendência do Partido em arrimar-se a um tom difamatório (a organismo), que vai além da liberdade de expressão e de opinião e do exercício do direito ao contraditório.

Assim, importa que, em vezes futuras, o Partido – que não é obrigado a concordar com a ECFP, e, a mais, fruindo do direito à tutela jurisdicional efetiva – no normal exercício do contraditório, se abstenha do uso das expressões supra notadas e apreenda que a ECFP, enquanto órgão



detentor da atribuição a apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, além de respeitar os princípios administrativos e constitucionais supra relevados, apresenta-se, ante todos os fiscalizados, com uma atitude construtiva e colaborativa, cujo bom termo só será alcançado se os mesmos tiverem a mesma conduta.

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Decorre do art.º 12.º da L 19/2003, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito havia ainda que ter em conta o quadro legislativo em vigor à época, segundo o qual a ECFP estava legalmente habilitada a regulamentar os procedimentos nos termos constantes do RCPP, para o caso em concreto, de acordo com o disposto na secção II, do RCPP.

Todavia, com a publicação da LO 1/2018 e consequente revogação do art.º 10.º da LO 2/2005, esse Regulamento – o qual dava resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definindo regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado – caducou.

Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se desde logo nos seus n.ºs 1 e 2 a estatuição de que a contabilidade dos partidos deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e a verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, neste contexto, os documentos do processo de prestação de contas padecem das seguintes deficiências:



- Relatório de Gestão: não foi entregue o Relatório de Gestão com a indicação dos factos mais relevantes ocorridos durante o ano de 2016;
- Demonstração dos fluxos de caixa: os saldos de "Caixa e seus equivalentes" não estão concordantes com as posições refletidas no balanço.

Assim, à luz do regime vigente, as situações supra discriminadas configuram uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.1 — Demonstrações financeiras

Nesta observação assinala o relatório duas "deficiências" não nas contas, estrito senso, mas meramente relativas aos "documentos do processo de prestação de contas".

Satisfazendo, junta-se demonstração dos fluxos de caixa em substituição das anteriores, mas agora concordantes com as posições refletidas no balanço.

Já relativamente ao "relatório de gestão" que "não foi entregue e deverá, no entender da ECFP, conter "a indicação dos factos mais relevantes ocorridos durante o ano de 2016", o PCP mantém a sua não entrega com fundamento na estrita aplicação da lei, ou seja na não obrigatoriedade de o ter de fazer.

O relatório da ECFP não menciona, nem poderia mencionar a concreta norma legal que pudesse obrigar o PCP a entregar um relatório com a indicação dos factos mais relevantes ocorridos durante o ano de 2016" nem tão pouco o legislador o quis e por isso essa suposta obrigação com origem em excesso de criatividade da auditoria não figura no elenco dos documentos que devam acompanhar as contas partidárias.

Na verdade a ECFP bem sabe qual foi no passado a origem desta nova e alegada obrigação extra legal que, em dada altura, deslizou para a fiscalização das contas partidárias, porque menciona com lamento o desaparecimento (caducidade) do Regulamento de autoria da ECFP que então criou, de entre tantas, mais esta obrigação praeter legem. Entretanto o legislador pronunciou-se declinando que possa haver qualquer relação causal ou circunstancial entre a existência de tal "relatório de gestão" e a finalidade de promover a transparência das contas.

Por outro lado, erro reiteradamente cometido pela auditoria e depois secundado pela ECFP, esse "relatório de gestão" será próprio da contabilidade comercial, mas já não é próprio da contabilidade de um partido



político.

Salientamos finalmente a assertividade da menção feita aos "princípios aplicáveis ao SNC", sublinhando que a lei cuida de princípios contabilísticos e não de concretos documentos, salvo quando mencionados, sendo que o relatório solicitado não se encontra entre esses documentos nem ele mesmo estabelece um suposto princípio. Acresce a assertividade segundo a qual tais princípios do SNC serão apenas aplicáveis "com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos". Passados quinze anos haverá ainda espaço e tempo para que a entidade densifique e materialize alguma concordância prática exigida pela expressão legal "com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos".

Junta-se documento — anexo 1

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à deficiência relacionada com a “Demonstração dos fluxos de caixa”, designadamente o facto de os saldos de "Caixa e seus equivalentes" não serem concordantes com as posições refletidas no balanço, o Partido apresenta uma “Demonstração dos fluxos de caixa” em substituição da anterior (cfr. o Anexo 1 da Resposta), agora concordante – como o próprio declara, e a ECFP confirma – com as posições refletidas no balanço. Assim, no que respeita a este ponto, a irregularidade mostra-se suprida.

No que concerne à falta de apresentação do relatório de gestão, reitera-se o decidido em relação a situação similar referente ao processo de apreciação das contas anuais de 2015, do PCP, designadamente, atento o fim do Relatório de Gestão (identificar as características mais relevantes ocorridas no ano civil que justificam variações significativas na estrutura económico-financeira do partido político) se mostrar percebido no Anexo ao Balanço e Demonstração de Resultados, alcançando-se, assim, o cumprimento dos princípios aplicáveis ao SNC, com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos. Como tal, considera-se que a sua falta também se mostra suprida.

Face ao exposto considera-se que a situação identificada em sede de Relatório se encontra sanada, não se verificando qualquer irregularidade.



2.2. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – vendas e serviços prestados (4.2. do Relatório da ECFP)

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação¹.

As contas anuais de 2016 do PCP incluem rendimentos respeitantes a vendas e serviços prestados no montante de 732.751 Eur. (2015 - 716.369 Eur.) – cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Tal como já identificado em anos anteriores, as vendas efetuadas quer em locais de convívio (219.729 Eur.), quer em cantinas (161.356 Eur.), são tituladas por recibos internos, e não têm anexados os respetivos talões de venda, impossibilitando a confirmação da efetividade e a razoabilidade destas vendas, o que não é suprido pela existência de qualquer elemento externo.

O mesmo ocorre com valores registados na subrubrica “Material de representação e propaganda” (351.346 Eur.). Os rendimentos desta rubrica respeitam, sobretudo, a vendas do jornal “Avante”, tendo sido verificado que os documentos que suportam o registo contabilístico são recibos internos, os quais indicam somente os valores entregues por quem procedeu à venda dos jornais, pelo que não é possível confirmar a efetividade e a razoabilidade das referidas vendas.

Mais foi verificado que as receitas acima descritas não foram tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permitisse a identificação do montante e da sua origem.

Desta forma, não é possível aferir o cumprimento da alínea b) do n.º 3 do art.º 8.º da L 19/2003, que impede os partidos políticos de receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



por preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado.

Acresce que as deficiências documentais descritas impedem a aferição do respeito pelas exigências contabilísticas decorrentes da L 19/2003, designadamente, desde logo, do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, norma geral em termos de organização contabilística².

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.2 Vendas e serviços prestados

A natureza desta observação repete-se no ponto 4.6. pelo que — finalmente — parece ser adequada a opção por juntá-las na alínea b) das conclusões. Falta contudo agregar ainda o ponto 4.7 da mesma natureza (suporte documental) que figura nas conclusões na alínea c).

O relatório da ECFP põe aqui em contraponto por um lado os chamados "recibos internos", emitidos manualmente em papel por um operador, que importam deficiência, e por outro lado os "talões de venda", emitidos mecanicamente em papel por um operador que já envolverão nenhuma deficiência. E daí conclui que, nos casos em que a receita é titulada por "recibo interno" há deficiência no suporte documental, já não havendo quando haja "talões de venda". Este raciocínio não se aceita.

Mais adiante o relatório distingue o indistinguível: "os documentos que suportam o registo contabilístico são recibos internos, os quais indicam somente os valores entregues por quem procedeu à venda dos jornais, pelo que não é possível confirmar a efetividade e a razoabilidade das referidas vendas". Logo, para a ECFP, os recibos que titulam uma receita não serão fiáveis e por isso o procedimento de emissão de recibo de uma venda não seria confiável. Ou seja, está implícito no relatório que, com a emissão manual de recibos que titulam vendas, os militantes envolvidos poderão omitir receitas que não geram emissão de recibo o que conduz a uma conclusão deveras caluniosa, constituindo uma ofensa à honorabilidade e bom nome de dezenas e centenas de militantes que se dedicam, esforçam e sacrificam precisamente para que o PCP possa fazer face às despesas que deve suportar e aos encargos financeiros que o vinculam e por isso se empenham politicamente em iniciativas que desejam coroadas de sucesso. Contudo, bem pelo contrário, a ECFP entenderá que o esforço e a dedicação partidária desses militantes que emitem recibos de receitas pela venda de materiais poderiam ter outro destino, porque os recibos que emitem não serão

² Cfr. o ponto n.º 10.5 do Acórdão do TC n.º 420/2016, de 27 de junho.



confiáveis. Rejeita-se liminarmente esta lamentável suspeição infundada e indiscriminada.

Afastada a infeliz dedução que se extrai do relatório e que atinge a honorabilidade da organização partidária, certamente não intencional, fica a avaliação da frequência e expectável dimensão de erro humano que poderá ou não introduzir-se quando se proceda a registo manual por comparação com registo operado mecanicamente. E neste caso, em boa verdade, não há evidência experimental segundo a qual o registo mecânico em papel seja menos propício ou indutor de erro humano do que o método de registo manual em recibo manuscrito. Nem a ECFP consegue provar essa linha espúria de raciocínio para desvalorizar ou afastar a razoabilidade e fiabilidade de um registo manual. A possível e hipotética ampliação de erro humano poderá estar apenas na subsequente adição manual de recibos manuscritos por comparação com a adição mecânica de idênticos talões de venda. E esse hipotético erro não é imputável ao operador que emite um recibo nem sequer ao método de registar receitas sendo que essa operação aritmética se realiza a posteriori por terceiros e não está sequer aqui em causa. Logo, a diferente qualificação pela ECFP quanto à efetividade e razoabilidade do suporte documental não é sequer explicável à luz do erro humano involuntário e tão pouco à luz da suspeição voluntária que se afastou.

A rejeição pela ECFP de "recibos internos" emitidos manualmente em papel por um operador e a validação exclusiva de "talões de venda", emitidos mecanicamente em papel por um operador envolve um erro de falácia designado por causa falsa, por se tratar de uma conclusão discutível acerca de causa e efeito.

Vejamos a coisa de frente e sem peias: aquilo que a ECFP sugere e se percebe é que com a prática dos recibos internos manuscritos pode haver lugar a sonegação de receita, mas já com o método de talões de venda mecanográficos esse risco ou não existe ou pelo menos a receita titulada é efectiva (efetiva) e razoável. Ora os factos não estão necessariamente relacionados porque uma coisa não leva necessariamente à outra. Nem a sonegação de receita intencional — pois só a variante intencional pode aqui estar em discussão — decorreria apenas de um dos métodos de registar receitas.

Em conclusão, não há relação causal entre a emissão de recibos internos e o hipotético erro no registo de receitas nem tão pouco a intencional sonegação de receitas — admita-se em tese — se afastaria apenas só porque houvesse exclusivamente um registo mecanográfico da receita em talões de venda.

Os recibos ditos "internos" são igualmente fiáveis tal como o serão os talões de uma máquina registadora e são eficazes para comprovar receita obtida em qualquer circunstância da actividade partidária. Acontece mesmo que essa actividade partidária, que não pode ser questionada pela ECFP nem por entidade terceira, envolve, também, venda de materiais e de jornais em acções de rua, seja em banca precariamente



montada com uma simples mesa articulada, seja de forma apeada, sendo inexigível a portabilidade de uma máquina registadora ou, ao invés, a proibição indirecta de acções de rua cuja fiscalização se deva adequar "à natureza dos partidos políticos", logo do PCP.

O relevante aspecto, mas sempre desconsiderado, da natureza e especificidade dos partidos políticos se aplica à verificação segundo a qual não terá sido usado meio bancário. Na verdade, numa situação de banca de rua precária, como a descrita não poderá ser exigido para pagamento de um jornal, um livro, um objecto a existência de um terminal ATM nem tão pouco de cheques de banco que estão de resto em grande desuso generalizado. Contudo, como bem apurou a auditoria todas as receitas apuradas em situações desta natureza têm expressão bancária através do respectivo depósito em conta bancária, pelo que se deve afastar a alegada impossibilidade de aferir "identificação do montante" (de todo em todo identificado) e "da sua origem" (origem essa que está identificada nos recibos que titulam a receita.

Quanto ao mais mencionado neste ponto 4.2 a ECFP não explica no relatório a que se responde, logo inviabilizando uma resposta substantiva do PCP, face à hipótese teórica de terem sido recebidos "pagamentos de bens e serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respectivo valor de mercado". Nem mesmo compulsando o anexo V é possível responder factualmente a uma imputação hipotética e não concretizada.

Esta observação do relatório que se reconduz parcialmente à subconta "locais de convívio" vai veementemente contestada pela imprópria e despropositada qualificação que a ECFP faz dessa receita, porque não se trata de comércio de absolutamente nada, nem de vendas e serviços prestados. O PCP não presta qualquer serviço nos designados "locais de convívio", muito embora se assinala, neste relatório, que já foi acrescentada a expressão "vendas".

Em todo o caso, sempre se dirá que os livros e imprensa vendidos em bancas e locais públicos são por definição necessária e obrigatoriamente vendidos a preços de mercado, mercado esse que é estabelecido pela editora que especificamente produz, por exemplo, o jornal que é órgão central do PCP. Por exemplo, o preço de venda do jornal "Avante!" está sujeito ao preço de mercado porque ele é em si mesmo o mercado, de resto não concorrencial. E se, por exemplo, o PCP quisesse porventura vender o jornal "Avante!" a preços inferiores ou superiores aos dos demais jornais, aí esbarrando até com a objecção da ECFP acerca dos "preços manifestamente superiores ao respectivo valor de mercado", nem assim isso seria contrário à lei mas apenas uma opção política válida e legítima, tomada no próprio interesse discricionário do PCP, face à inexistente contrafação de órgãos centrais partidários.



O PCP fixou livremente, melhor, os militantes do PCP, em total liberdade estabeleceram ao longo de anos que nos locais de convívio por estes animados desenvolvem momentos de encontro, de debate, de convívio, condutas todas elas correspondentes à vida interna partidária, nas quais podem resultar vendas de materiais ou angariações de fundos cujo produto é transferido para as contas partidárias. Tudo isso é transparente, está contabilizado, e é defensável face à lei vigente.

Sublinhe-se que no verdadeiro contexto em que ocorrem, circunscritas a locais de convívio dentro ou fora das próprias sedes partidárias, não tem qualquer sentido e por isso é descabida a relação que a ECFP estabelece com a alínea h) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei de Financiamento. Nem nisso há qualquer tipo de conexão com o mercado como no relatório se pretende.

Do mesmo modo os preços de bares internos e de "cantinas", permanentes ou precárias (veja-se o exemplo precário da realização do XX Congresso, que vem mencionado nas posições n.º 4 e 5 do quadro que consta do Anexo V, tratando-se de uma instalação destinada a servir refeições aos congressistas e não a uma realização vocacionada para o lucro comercial) têm por finalidade principal e por vezes única proporcionar um serviço tendencialmente a preço de custo, e não têm uma finalidade lucrativa de tipo comercial nem o PCP pode ser obrigado a conferir-lhes essa finalidade aferível segundo preços nivelados pelo "valor de mercado"..

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisando o alegado pelo Partido, não se conclui pela demonstração do respeito pelas exigências contabilísticas decorrentes da L 19/2003, designadamente, desde logo, do art.º 12.º, norma geral em termos de organização contabilística³ e, menos ainda, a verificação do respeito ou desrespeito pelo art.º 8.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003.

Com efeito, mostra-se suficientemente claro que ao passo que um "recibo interno" documenta o fluxo de caixa verificado entre as estruturas e os colaboradores do Partido, um "talão de venda" ou uma "venda a dinheiro" (ambos arcaísmos da atual "fatura simplificada" introduzida pelo DL n.º 197/2012) que se entrega ao adquirente, prova a transmissão e o pagamento do bem ou da prestação do serviço, cuja eventual dificuldade de emissão não escusa a respetiva

³ Cfr. o ponto n.º 10.5 do Acórdão do TC n.º 420/2016, de 27 de junho.



obrigação e, caso o mesmo não a solicite, tal não obvia o registo da respetiva transação.

Por outro lado, no que respeita à impossibilidade de aferir o cumprimento da alínea b) do n.º 3 do art.º 8.º da L 19/2003, que impede os partidos políticos de receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado, à semelhança do afirmado no âmbito da decisão de apreciação das contas de 2015, a ECFP reitera o ali vertido. De facto, ao contrário do referido pelo Partido, que volta a insurgir-se com uma alegada qualificação das receitas em causa como respeitantes a comércio (expressão que, sublinhe-se, a ECFP, reafirma, nunca utilizou), *in casu*, é inequívoco que estamos perante transações, ainda que no âmbito de ações de angariação de fundos (veja-se que o produto das ações de angariação de fundos decorre da diferença entre as suas receitas e despesas; se, de entre as receitas, algumas respeitam a vendas de bens, não há como não atender ao disposto no art.º 8.º, n.º 3, al. b), da L 19/2003).

Face ao exposto, atentas as deficiências elencadas e não supridas, verifica-se, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003.

2.3. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e contribuições de militantes e filiados (4.3. do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação.

As contas anuais de 2016 do PCP incluem rendimentos respeitantes a quotas e contribuições de filiados no montante de 3.252.928 Eur. (2015 – 3.308.137 Eur.) – cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Tal como já mencionado em anos anteriores, foram detetadas as seguintes situações anómalas no registo dos rendimentos provenientes de quotas e contribuições de militantes e filiados:



- ✓ Os documentos de suporte são recibos emitidos pelo Partido, numerados, com identificação dos nomes, mas sem referência ao número de militante e/ou NIF. Para uma amostra previamente selecionada, o Partido forneceu o número de militante, mas não facultou uma listagem integral dos militantes nem facultou a consulta/acesso à respetiva ficha/registo de militante; e
- ✓ Quando os militantes efetuam os pagamentos de quotas ou contribuições ao Partido, através de um intermediário, que depois procede ao respetivo depósito no banco, o documento suporte do rendimento na contabilidade é o talão de depósito. Sem se pretender colocar em causa a discricionariedade de que o Partido goza quanto à escolha do método de cobrança, sempre se afirma que seja qual for o método utilizado para cobrança de quotas ou contribuições, o mesmo tem de permitir identificar a origem da receita, designadamente, a identificação do autor do pagamento ou da contribuição e o respetivo montante e, no caso, os procedimentos do Partido não permitem conferir os efetivos pagadores das quotas.

Desta forma não fica claro quem são os efetivos pagadores das quotas e/ou contribuições, e se, efetivamente, são filiados no Partido. O que compromete a verificação da legalidade destes tipos de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003), verificando-se, por esta via, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

Acresce que, de acordo com o número 5 do artigo 10º do Capítulo II dos Estatutos no Partido (“Os membros do Partido, seus deveres e direitos”), que se encontram disponíveis no respetivo sítio na internet, “*A admissão deve ser decidida por um organismo do Partido e comunicada ao novo membro, definindo-se a organização a que pertence, acordando-se o valor da quota a pagar e entregando-se-lhe o cartão de membro do Partido*”. Pelo exposto, infere-se que a quota a pagar resulta de uma deliberação e como tal passa a ser a obrigatória.

Nesse sentido, consideramos que o Partido deveria estimar o valor anual das quotizações, a receber dos seus filiados, e proceder ao eventual registo de imparidades em função dos níveis



de incobrabilidade.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.3 — Quotas e contribuições

Mais uma vez a ECFP quer ter acesso e obter "uma listagem integral dos militantes" do PCP. Nem pensar. Excedendo-se a ECFP quer ainda que lhe seja facultada "a consulta/acesso à respectiva ficha/registo de militante". Isso não é nem possível nem exigível, sendo que aquilo que a ECFP aponta à prática consciente e reiterada do PCP não é sequer sancionável ou censurável.

Quanto ao acesso a fichas com diversos dados de natureza pessoal o PCP defende a protecção dos dados pessoais aí contidos. Quanto à listagem integral de militantes, o PCP não fornece a terceiros nem integralmente nem parcelarmente a lista dos seus militantes nem permitirá, seja ou não fácil de defender essa posição de verticalidade e respeito, que terceiros paulatinamente reconstituam a lista ou o ficheiro dos seus filiados. Esta posição é de fundo, tem qualificação de questão essencial para a vida partidária, assente do voto de confiança e no respeito por direitos pessoalíssimos e tem âncora constitucional em matéria de reserva do direito à filiação partidária.

Explicando:

O PCP mantém a posição já conhecida e diversas vezes repetida de não identificar publicamente ou perante terceiros, militantes seus, sem prejuízo de o poder fazer perante a auditoria ou perante a ECFP em todas as situações particulares que se nos venham a colocar mas não por documento escrito como é o presente. Com o presente confirmamos que todos os casos apontados têm número de filiado ou são filiados no PCP, podendo a ECFP a todo o tempo verificar presencialmente, como sempre dissemos, a qualidade de filiado destes ou de quaisquer outros militantes pagadores de quotas. Aliás implicitamente o relatório confirma esta prática de transparência tendo sido confirmada a qualidade de militante nos casos indagados pela auditoria

Reiteramos que nesta matéria, não obstante a posição de fundo já descrita e repetida, o PCP continua disponível para comprovar mediante indagação presencial e resposta verificável documentalmente a que número de militante corresponde dado nome de filiado e a que nome corresponde certo número de militante. Fá-lo nos exactos termos dos acórdãos do TC sobre a matéria e está disponível para exhibir à ECFP, presencialmente, a prova casuística da qualidade de filiados. Este procedimento é suficiente para comprovação da origem da receita, e adequada à protecção dos dados pessoais e da garantia de reserva da filiação partidária. Não se entende de resto a continuada insistência da auditoria em ter acesso a fichas



integrais e a listagens integrais de militantes do PCP a não ser com reserva obscura e fundamento político ilícito.

Sublinhando de novo para não restarem dúvidas: o PCP disponibiliza à auditoria e de igual modo à ECFP, dando-lhe livre acesso, um meio concreto, directo e presencial relativo a todas as situações concretas em que possam suscitar-se ou dissiparem-se dúvidas se certo e determinado nome é filiado e se certo e determinado número corresponde ou não a nome filiado no PCP. E isso é o bastante, o suficiente e o necessário para afastar ilacções infundadas como aquelas que de novo surgem no relatório da ECFP e até para cumprir anterior Acórdão do Tribunal Constitucional sobre este ónus.

O que o PCP não fará é fornecer à ECFP, nem a ninguém, o ficheiro completo dos membros do PCP, tão pouco o fará em parcelas que uma vez compiladas reconstituam ou possam reconstituir o ficheiro dos seus militantes.

Acresce que não só a lei de financiamento não obriga a fornecer ficheiros de militantes em parcelas, como os dirigentes do PCP, como é o caso, estão estatutariamente impedidos de trair a confiança dos seus militantes.

Esta posição de fundo de que o PCP não abdica mantêm-se, como a ECFP bem sabe, para todas as situações relativas à comprovação da qualidade de militante sejam elas relativas a quotas ou a contribuições ou até a específicas contribuições de eleitos apenas com a diferença de que estes últimos são pública e notoriamente conhecidos do público e a sua qualidade pode ser comprovada por essa via, ou seja, por afirmações públicas dos próprios.

Do mesmo modo e por iguais motivos não está previsto na organização contabilística do PCP recolher o NIF dos militantes e simpatizantes, nem isso é exigível à luz da lei do financiamento. A exigência, claramente para além da lei, de apresentação de NIF é ilegal e inviável, não estando sequer antecipada. A contabilidade de um partido político nada tem que ver com o sistema de e-facturas ou com comércio e negócio sujeito a intervenção fiscalizadora da AT, salvo nas especiais situações previstas na lei e que não são estas.

Quanto a depósitos supostamente efetuado por terceiros deve sublinhar-se que há no PCP a figura de "cobrador de quotas" que é uma característica antiga cimentada ao longo de anos e que constitui uma marca distintiva do PCP não se podendo confundir com pagamentos de terceiros visto que os lançamentos estão identificados e há evidência contabilística da pertinência da quota, sem prejuízo do que atrás ficou dito em matéria de fundo.

Finalmente, sublinha-se mais uma vez que as quotizações do PCP não constituem em momento algum



imparidades, rejeitando-se a sugestão feita no relatório, por abusiva e imprópria.

Este ponto 4.3. contém ainda matéria relevante na abordagem da ECFP ao Partido Comunista Português, facto este que justificou uma especial chamada de atenção em ponto prévio da presente resposta.

Apreciação do alegado pelo Partido:

À semelhança de anos anteriores, o Partido persiste na ausência de indicação do número de militante e/ou NIF nos recibos emitidos, insistindo na ideia de que a qualidade de militante se mostra cabalmente demonstrada com a mera indicação de dados nominativos (a maior parte das vezes com nomes abreviados) dos autores do pagamento, desacompanhada da indicação de outro meio identificativo.

O Partido vislumbra ainda, na presente exigência probatória, um verdadeiro *leviathan*, assim traduzido: nas suas cogitações, pretende a auditoria (logo, a ECFP, que sanciona e é responsável pelo trabalho da primeira) criar uma “reserva obscura”, com “fundamento político ilícito” das fichas integrais e a listagens integrais de militantes do PCP. Trata-se, como é óbvio, de uma ideia topetuda, infundada e que ultrapassa o regular direito ao contraditório.

Assim, a par do referido em sede da apreciação das contas de 2015, ainda que se ultrapasse a questão relativa à exigência de indicação do NIF dos filiados, a não demonstração da qualidade de “filiado” dos indivíduos que contribuem ou pagam quotas ao Partido, compromete a verificação da legalidade destes tipos de receitas (cfr. artigo 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003), verificando-se, por esta via, violado o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

Também, similarmente ao ocorrido em 2015, o Partido disponibiliza-se a exhibir (presencialmente) documentação que comprova a qualidade dos militantes. Todavia, atento o antecedente que constitui a diligência relatada na Informação n.º 13/2019, da ECFP, de 18 de março de 2019, cujos termos aqui se dão por integralmente reproduzidos (no âmbito da qual, o Partido, solicitado a cumprir o declarado, ou seja, a demonstrar documentalmente a qualidade dos seus filiados, não o fez, nos exatos termos do relatado no auto da diligência supra



mencionada), a que se junta o primário dever de colaboração acometido ao Partido, a ECFP reserva-se no direito de não efetuar diligência semelhante na sede do Partido, por da mesma se esperar resultando semelhante, ou seja a sua improdutividade.

No que respeita às situações relacionadas com a existência da figura tradicional do "cobrador de quotas", a ECFP reitera a posição assumida no âmbito da apreciação às contas de 2015, pois, repete-se, não se coloca em causa a discricionariedade de que o Partido goza quanto à escolha do método de cobrança, sendo para a ECFP perfeitamente irrelevante a existência desta figura ou de outra com objetivos similares. No entanto, seja qual for o método utilizado para cobrança de quotas, o mesmo tem de permitir identificar a origem da receita, designadamente, a identificação do autor do pagamento ou da contribuição e o respetivo montante.

No que respeita às imparidades, a ECFP reitera o vertido no seu relatório. O seu registo, ou ausência do mesmo, não constitui uma discricionariedade do Partido, antes um dever contabilístico consubstanciado na obrigação de proceder à estimativa do valor anual das quotizações, a receber dos seus filiados e ao eventual registo de imparidades em função dos níveis de incobrabilidade.

E, caso o Partido future um nível de incobrabilidade de "zero", incumbe-lhe o ónus da demonstração da razoabilidade e pertinência dessa previsão. Por outras palavras, as contas do PCP, a par das contas dos demais partidos políticos, estão sujeitas ao princípio da prudência, cuja definição, de acordo com a Estrutura Conceptual do SNC, corresponde à "(...) inclusão de um grau de precaução no exercício dos juízos necessários ao fazer as estimativas necessárias em condições de incerteza, de forma que os passivos ou os rendimentos não sejam sobreavaliados e os passivos ou os gastos não sejam subavaliados (...)".

Por fim, releva-se que a ECFP não "sugere" a constituição de imparidades e, tão-pouco, se intromete nas contas do Partido – abusiva e impropriamente – como o próprio declara. Compete-lhe, isso sim, categórica e objetivamente, apreciar o seu regime contabilístico, designadamente, o cumprimento do princípio da prudência, nos termos supra expostos.



Em conclusão, as situações expostas configuram a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 da L 19/2003.

2.4. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação⁴.

As receitas registadas nas contas anuais de 2016 como contribuições de candidatos eleitos são de 1.482.863 Eur. Entre estas, foram detetadas duas situações relativas a pagamentos efetuados pelos órgãos para os quais foi eleito candidato do PCP (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujo valor perfaz 10.927 Eur., o qual não chega a significar 1% da receita total registada nesta rubrica.

Não obstante a baixa materialidade desta situação, e sendo certo que as contribuições de candidatos e representantes eleitos estão previstas como receitas próprias dos partidos políticos no art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade⁵.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.4 — Contribuições de candidatos eleitos

O relatório identifica a este título "duas situações", apenas duas, que, assinala o relatório, "não chega a significar 1% da receita total registada nesta rubrica", melhor dizendo, que significa 0,736% da rubrica,

⁴ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).

⁵ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 1 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



mas que, não obstante tal insignificante materialidade e irrelevância contabilística leva o tema a observações.

Pois bem, não obstante a confessa "baixa materialidade desta situação", o que é verdade, a auditoria refere que para que as contribuições de eleitos "sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprio(s) eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade". Junta a ECFP ao relatório o anexo VII com a menção ao diário RL 13 n° 1101292, de 31.1.2016 e n° 1102220, de 29.2.2016 — as tais duas situações — mas nada adiantando que possa explicar ou elucidar a aludida "mediação de terceiros". Assim sendo, na falta de uma concreta concretização pela ECFP do esclarecimento solicitado ao PCP não é possível "prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes".

Na verdade são e foram os eleitos que materializaram a contribuição sem cuja livre e expressa manifestação de vontade não seria possível tal contribuição.

O exercício espúrio que a ECFP novamente aqui faz, ignorando mais uma vez esclarecimentos anteriores, é a todos os títulos irracional, pretendendo racionalizar que possa não haver "inequívoca a demonstração de vontade" quando um eleito do PCP prescinde de um abono ou senha de presença ou remuneração, sem que tal liberalidade não assente na sua expressa e inequívoca vontade.

Duas notas acerca deste ponto que deverão ser retidas.

1.º — As "contribuições de candidatos e representantes eleitos" cuja modalidade de receita vem identificada na alínea b) do n° 1 do artigo 30 da Lei de financiamento obedeceram a uma prévia declaração formal do eleito que entregou nos serviços da autarquia sendo que esse documento não está obviamente na posse do PCP, nem tinha que estar por dizer respeito a uma relação privada do eleito que livremente contribui.

2.º — Os eleitos contribuem e sabem obviamente que contribuem, do mesmo modo que cada um de nós sabe bem quando satisfaz compromissos com terceiros, não sendo razoável supor ou suspeitar que um eleito, pessoa esclarecida que se entrega à causa pública, possa não saber que contribui ou possa contribuir sem que haja previamente dado o seu consentimento. A demonstração inequívoca da vontade expressa de contribuir do eleito ou candidato está precisamente na ordem de pagamento dada pelo próprio eleito a uma autarquia, por exemplo, insubstituível, como bem se percebe, e sem a qual esse



pagamento por conta de terceiro não poderia ser realizada. Os órgãos respondem por isso a uma ordem de pagamento com renúncia do próprio ao direito de receber.

Em resumo, não há mais "necessários esclarecimentos" que alguma vez possam ser dados sem que primeiro a auditoria e a ECFP venha a perceber a especificidade de um partido político cujos eleitos contribuem livremente prescindindo de rendimento a si destinado por desprendimento ao cargo público que ocupam.

Apreciação do alegado pelo Partido:

As contribuições de candidatos eleitos constituem receitas próprias dos partidos políticos nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. b), da L 19/2003. Não obstante, para que as mesmas sejam consideradas enquanto tal, devem ser feitas pelos próprios eleitos diretamente e não através da mediação de terceiros, para que, desta forma, seja inequívoca a demonstração de vontade.

Na sua resposta, o Partido alude à entrega de uma declaração formal do eleito nos serviços da autarquia (que não está na sua posse) e à figura da “ordem de pagamento dada pelo próprio eleito a uma autarquia”, onde reside, na sua opinião, a demonstração inequívoca da vontade expressa do eleito contribuir.

Sobre esta questão, a ECFP mantém a posição suprarreferida – constante do seu Relatório – outrossim, já adotada em período homólogo, pelo que, na esteira da jurisprudência pacífica do TC sobre a matéria⁶, as receitas em causa têm de ser transferidas diretamente pelos eleitos, nos termos já explanados, motivo pelo qual se verifica a irregularidade atentatória do disposto no art.º 12.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), lido em consonância com o art.º 3.º, n.º 1, al. b), ambos da L 19/2003.

⁶ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.9.), 314/2014, de 01 de abril (ponto 10.3.), 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.3.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.3.).



2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, os donativos de pessoas singulares são receitas próprias dos partidos, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

No caso, as contas anuais de 2016 do PCP incluem rendimentos respeitantes a donativos no montante de 17.304 Eur..

A análise documental efetuada pelos auditores externos (ORA) permite destacar que:

- ✓ Os documentos de suporte dos donativos são recibos emitidos pelo Partido, com identificação do doador através do nome (mas sem identificação do NIF), do valor e com uma pequena descrição;
- ✓ Como o Partido não arquiva na contabilidade fotocópias dos cheques emitidos a seu favor por quem efetua o donativo, não é possível confirmar que os cheques são emitidos pelas mesmas pessoas a quem foram emitidos os recibos; e
- ✓ Foram identificados dois donativos em numerário no montante global de 60 Eur., o que colide com o estipulado no artigo 7.º, n.º 1, da Lei 19/2003 (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.5 — Donativos

Contrariamente à infundada conclusão vertida para o relatório, os donativos levados às contas pelo PCP estão todos identificados pelo nome do doador/doadora, foram todos depositados em conta bancária própria como determina a lei e os movimentos bancários têm, entre outras, menção ao número do cheque depositado, o que é suficiente e bastante nos termos da lei.

Da análise documental pede a ECFP o seguinte:

1º A indicação do NIF de cada doador sendo que o nome foi sempre identificado — esse elemento informativo não decorre da lei pelo que o PCP também o não pediu na origem pelo que também o não pode fornecer.

2º Arquivo de fotocópia dos cheques creditados em conta de donativos — nem a lei nem nenhum procedimento impõe ao PCP manter cópia dos cheques que apresenta para desconto, sendo que os cheques são entregues ao banco que, este sim, os guarda. Além disso os cheques contêm outros dados relativos à pessoa e às características da conta bancária pessoal que desaconselham sejam guardados pelo PCP. Por outro lado não se alcança nem percebe a suspeição de os recibos de donativos poderem ter sido emitidos a pessoas diversas que não aquelas que emitiram cheques levados a desconto e creditados como receita em donativos.

3º Dois donativos de 60 euros em numerário — a contabilidade do PCP não encontrou por ora explicação para esta situação pontual e marginal, de resto de extrema diminuta materialidade que decorre do facto de os sessenta euros representarem apenas 0,0035% das receitas nessa rubrica.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Relativamente ao primeiro ponto (ausência de indicação do NIF ou de outro elemento individualizador nos recibos, além do nome) é dever do Partido comprovar a identificação dos



doadores, a fim de se aferir a não ultrapassagem do limite individual quantitativo a que se refere o art.º 7.º, n.º 1, bem como o anonimato da doação (aqui entendida, enquanto insuficiência de dados de identificação do doador), a que se refere o art.º 8, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Relativamente ao segundo ponto (o não arquivamento, na contabilidade, das fotocópias dos cheques relativos aos donativos, impossibilitando, assim, a confirmação da correspondência entre o emitente do cheque e o destinatário do recibo), é dever do Partido provar que os rendimentos com donativos foram titulados por cheque ou transferência bancária e que os recibos são emitidos em nome do emitente do cheque ou do ordenante da transferência. Aliás, em contraste com o referido pelo Partido, na sua Resposta [*“(…) Além disso os cheques contém outros dados relativos à pessoa e às características da conta bancária pessoal que desaconselham sejam guardados pelo PCP”*], é o próprio Banco de Portugal que, em sede comunicação das *“Boas práticas sobre cheques destinadas a clientes bancários”*⁷, aconselha os beneficiários dos cheques a exigir e a anotar a identificação e o contacto do emitente.

Relativamente ao terceiro ponto (identificação dos dois donativos em numerário no montante global de 60 Eur.), o Partido reconhece a situação e alude à sua pontualidade e *“extrema diminuta materialidade”*.

Corroborando a importância relativa e a pontualidade que estes dois donativos têm no agregado dos donativos, atento o facto de não estarmos perante uma auditoria a uma empresa, mas antes a um partido político, o exame a este ponto particular das suas contas não se basta com o conceito *“materialidade” latu sensu*, mas, também, com o cumprimento da regra imperativa do art.º 7.º, n.º 1, II parte, da L 19/2003, a qual não sujeita o regime de obrigatoriedade aí sancionado à verificação de um limite quantitativo mínimo.

Ou seja, neste caso, a dimensão (a marginalidade) e a natureza do erro, ajuizado em face das circunstâncias particulares da sua verificação, não elimina a própria irregularidade; mas pode

⁷ Disponível em <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/bpcheques-clientesbancarios.pdf>



desagravá-la, razão pela qual, a ECFP relevou, no prómio da descrição factual da presente irregularidade, o montante anual respeitante a donativos - 17.304 Eur..

Assim, em face do exposto, com a sua conduta, o Partido violou o regime dos donativos, designadamente o art.º 7.º, n.º 1, II parte, e n.º 2, da L 19/2003.

2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

A admissibilidade de angariações de fundos por parte dos partidos políticos decorre do art.º 6.º da L 19/2003, resultando da al. b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de listas, a anexar à contabilidade, relativas às receitas advenientes deste tipo de atividade.

As contas anuais de 2016 do PCP incluem rendimentos respeitantes a angariação de fundos no montante de 2.929.903 Eur. (2015 – 2.727.352 Eur.) – cfr. Anexo IX-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

No caso dos convívios e feiras, a contabilização da angariação de fundos está suportada por recibos, emitidos em nome da mesma pessoa que recolhe os valores pagos pelos participantes e os deposita, não existindo listas que discriminem quem pagou e quanto pagou (cfr. Anexo IX-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No que concerne à principal iniciativa de angariação de fundos, a “Festa do Avante” (que representa cerca de 91,2% da totalidade desta rubrica), foram identificadas várias situações de deficiências no suporte documental (cfr. Anexo IX-C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Assim, no global, as situações descritas configuram uma violação da conjugação das normas



supramencionadas.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.6 — Angariação de fundos

Este ponto 4.6 repete a mesma matéria que já consta antes do ponto 4.2 sendo por isso pelo menos formalmente correcto que ambos os pontos sejam condensados na alínea b) das conclusões do relatório. Falta contudo agregar ainda o ponto 4.7 da mesma natureza (suporte documental) que figura nas conclusões na alínea c).

Já materialmente a justificação é contestável.

O "filme" que a ECFP monta relativamente à Festa do «Avante!» e a outras iniciativas similares do PCP é o seguinte: um cidadão abeira-se de uma banca, tenda ou dispositivo de venda montada provisoriamente para esse efeito e pede um café, uma cerveja, uma sanduiche, uma sopa, o que quer que seja; noutros casos pede um objecto de artesanato ou algo que esteja exposto; após ser solicitado o pedido de pessoa interessada, anónimo visitante, acto contínuo, solicita-se ao visitante a indicação do nome, do NIF e demais dados que ocorram à ECFP deverem ser necessários para suprir as alegadas deficiências de suporte documental. Tal e qual como é usual fazer-se em todos os cafés de quiosques do país inteiro, mesmo naqueles casos em que o "cliente" não queira indicar NIF. Por isso mesmo, a ECFP, para o PCP e as suas iniciativas, coloca a exigência ilegal de a venda do bem, seja ele qual for, só se poder realizar com nome, número de contribuinte e demais elementos que ainda possam vir a ser pensados. Se o interessado "cliente"/"participante" a isso se não prestar o PCP recusa a troca, fecha a banca, a tenda, e festa e ficaria pois materialmente impedido pela ECFP de fazer angariação de fundos. O cenário figurado poderá ser insólito mas parece resultar da exigência expressa quer neste quer em relatórios anteriores da ECFP.

Acresce que a ECFP deverá não compreender o que seja uma iniciativa de massas como a Festa do «Avante!» pois fala impropriamente em "valores pagos pelos participantes" esquecendo que se trata de visitantes indiscriminados e não identificados aos milhares. A Festa do «Avante!» não é confidencial nem uma festarola de amigos "participantes" que se hajam identificado uns aos outros para beber um refrigerante sujeito invariavelmente à regra de um recibo completo inclusive com o nome do pagante. Ora, está bem de ver que não é possível em circunstância alguma identificar toda e qualquer pessoa visitante que se apresenta para consumir algo numa dessas iniciativas, nem isso seria legalmente admissível. O PCP não tem autoridade nem suporte legal para identificar pessoas a esse ponto.

Claro está que da lei nada disto se extrai pelo que o PCP tem a certeza que actua dentro da legalidade e faz angariação de fundos em respeito por regras de transparência, sã convivência social e critério de rigor



na prestação de contas.

Do mesmo modo vão contestadas as conclusões do relatório que se mencionam no anexo IX-C, revelando aqui a ECFP quer um desconhecimento sobre a natureza da EP (Entrada Permanente na Festa do «Avante!») e a sua utilização, quer a existência de um bilhete diário de ingresso, juntamente com a EP, sendo ainda manifesta a falta de explicação acerca daquilo que neste anexo se pretenderá ver ainda esclarecido pelo PCP, pelo que na falta de concretização, que se desconhece, contesta-se o conteúdo desde anexo. Sublinhe-se em nota de rodapé que o uso profuso e crescente de terminais ATM ou de pagamento pela rede multibanco na «Festa do Avante!» equivale ao uso de um meio bancário, facto que o relatório ignora ou parece mesmo contestar.

Deverá ainda sublinhar-se que a Festa do «Avante!» tem contas próprias, é uma iniciativa partidária multifacetada e específica nas suas características, que não podendo nem ser impedida nem a sua realização obstaculizada por formalismos ou exigências desproporcionadas, não tem, como o Tribunal Constitucional já fez notar, um adequado tratamento legal que seja apto a regular, pelas suas características próprias, uma grande iniciativa partidária de massas. Esta particularidade deve ser atendida pela ECFP quer por dever de respeito quer por obrigação legal (n.º 2 do artigo 12.º).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em abono da sua posição, o Partido ficciona um episódio, cujo fim é demonstrar uma opinada consequência “insólita” decorrente da posição da ECFP, no que respeita às apontadas deficiências no suporte documental das angariações de fundos realizadas pelo PCP, designadamente as descritas nos Anexos IX – B e C do Relatório da ECFP, para o qual se remete. Narrativa que o Partido desenvolve, no que respeita à “Festa do Avante!”, repetindo a argumentação utilizada em anos transatos, nomeadamente a atinente à dimensão e complexidade do evento.

Neste sentido, compete averiguar se as premissas alcançadas da leitura da referida narrativa fazem sentido em face das situações concretas apontadas e o respetivo enquadramento jurídico realizado pela ECFP.

Assim, relativamente ao evento enunciado no Anexo IX – B e C do Relatório da ECFP, para o qual



se remete, do qual constam dois recibos relativos à “Receita Tasquinha Sines - 2016” respeitantes aos dias 28.07.2016 (1.000 Eur.) e 12.08.2016 (3.000 Eur.), em lugar algum do Relatório, a ECFP exigiu ao PCP a exibição de faturas simplificadas relativas a cada venda (sendo que, a eventualidade do “participante na angariação/consumidor” não exigir fatura, não isenta o “angariador de fundos” de registar a respetiva receita). O que se exige é o que o Partido não demonstra, designadamente o controlo contabilístico e o conhecimento da estrutura das receitas e das despesas envolvidas que culminam no produto da angariação (cfr. o art.º 6.º da L 19/2003).

No que respeita à festa do “Avante!”, o Partido cita – apropriadamente – jurisprudência do Tribunal Constitucional; com efeito, conforme já sancionado no Acórdão n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.7): *“(…) Não se olvidando as dificuldades que a lei vigente apresenta para eventos como a Festa do Avante, está longe de se demonstrar que é impossível proceder ao controlo contabilístico das receitas e despesas envolvidas na realização do mesmo. Na verdade, a resposta escapa ao essencial: a necessidade de controlo contabilístico das receitas e despesas, como forma de garantir que os limites legais para as mesmas fixados não sejam ultrapassados.*

Desde logo, resulta claro do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2003 que, em eventos de angariação de fundos, se houver iniciativas complementares de oferta de bens e serviços, tais iniciativas devem ser objeto de contas próprias, com registo de receitas e despesas, e do respetivo produto, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º (exigindo este último artigo que aquelas contas sejam apresentadas em listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos Partidos).

Sobre esta matéria, esclareceu-se já no Acórdão n.º 70/2009 o seguinte: “[...] concluiu o Tribunal não só que os montantes que são entregues como contrapartida direta de um serviço prestado não devem ser considerados “receita própria proveniente de atividade de angariação de fundos”, mas também que apenas o “resultado líquido” da atividade e não a sua “receita bruta” deve ser considerado como angariação. Assim sendo, uma vez que só esse montante líquido estaria submetido ao regime dos números 2 e 3 do artigo 3.º da Lei n.º 19/2003 - e não os concretos atos individuais que se traduzam na aquisição de bens ou serviços -, não tem aqui cabimento a



exigência de que os pagamentos dos "cafés, os refrigerantes, as lembranças, os livros ou discos, as refeições" sejam efetuados através de cheque ou transferência bancária. É, porém, exigível, indubitavelmente, uma organização contabilística - não apresentada ao Tribunal neste caso - que, claramente, identifique e decomponha cada uma das parcelas das receitas e das correspondentes despesas, de tal modo que se possa saber quais os montantes que correspondem ao mero pagamento de serviços e quais os que correspondem a efetiva contribuição de fundos para o Partido, ou seja, qual é o efetivo "produto da atividade de angariação de fundos". Não tendo sido apresentados nem constando dos autos os dados contabilísticos necessários para uma tal verificação, o Tribunal considera que, existe aqui uma violação do dever de organização contabilística genericamente estatuído no artigo 12.º, n.º 1, dessa mesma Lei".

A esta jurisprudência aditar-se-á que, mesmo que se optasse por um tratamento contabilístico idêntico ao pretendido pelo PCP - i.e., a consideração da Festa do Avante como um único evento de angariação de fundos, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 19/2003, contabilizando a totalidade das receitas e despesas envolvidas na realização do evento -, nem por isso se poderia deixar de garantir que os bens e serviços que, complementarmente, sejam oferecidos, fossem objeto de tratamento contabilístico próprio e discriminado, com registo das respetivas receitas e despesas e seu produto.".

No que respeita aos «Convívios» e a «Outras Iniciativas Especiais», melhor descritas no Relatório da ECFP, para o qual se remete, vale por inteiro o referido a propósito das «Tasquinhas de Sines».

Assim, face aos elementos dos autos, dá-se por verificada a violação, nos termos conjugados, do art.º 6.º e da al. b) do n.º 7 do art.º 12.º, ambos da L 19/2003.

2.7. Deficiências no suporte documental de alguns gastos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os



elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, porquanto só tal documentação permite refletir a transparência que deve estar subjacente às contas dos partidos políticos.

No caso, foram identificadas diversas situações de gastos que não se encontravam suportados documentalmente de forma adequada. Concretizando:

- ✓ Dois documentos registados na rubrica de “Fornecimentos e serviços externos”, relativos ao condomínio do edifício da Av. República, n.º 16, em Lisboa, cujo documento de suporte é o cheque do pagamento e não o recibo (cfr. o Anexo X – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- ✓ No que respeita à rubrica de “outros gastos e perdas - outros”, foi contabilizado um gasto no montante de 24.000 Eur., referente ao apoio do PCP à produção do jornal Avante e da revista o Militante para o ano de 2016. Tratando-se de um recibo, deveria ter sido movimentada apenas a conta de terceiros respetiva, pelo que se considera que o gasto não se encontra devidamente suportado (cfr. Anexo X-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Ambas as situações atentam contra o art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.7 — Alguns gastos

Este ponto 4.7 diz respeito à mesma matéria que já vem apontada nos pontos 4.2 e 4.6, pelo que deveria ser tratada em conjunto de forma agregada nas conclusões o que levaria à agregação das alíneas b) e c) em sede de auto de contraordenação se for caso disso.

Quanto aos casos mencionados e expostos também no anexo X do relatório:

Juntam-se os dois (2) recibos que est(r)avam em falta relativos ao mapa X-A do Centro de Trabalho da Avenida da Liberdade em Lisboa.

Quanto ao caso mencionado no mapa X-B, trata-se da comparticipação do PCP para a produção do jornal "Avante!" e do Boletim "O Militante".

Quanto a este ponto a ECFP discute a regularidade do movimento contabilístico, só que no entender do



PCP o movimento contabilístico pode ser feito de duas formas, ambas regulares e aceitáveis:

1ª — Por débito da despesa

Por crédito da conta 2782

Com documento: Nota de débito ou crédito

Pelo pagamento a débito da conta 2782 e a crédito do Banco

2ª — Se o documento disponível for o recibo só é possível debitar a conta 6881 e creditar o Banco, situação esta que se reflecte nas contas de 2016, pois foi emitido um recibo pela entidade creditada.

Juntam-se documentos — anexo 2

Apreciação do alegado pelo Partido:

Antes de mais, no que respeita à posição do Partido quanto à agregação das irregularidades, em futura e eventual sede contraordenacional, tratar-se-á, justamente, de matéria a ponderar na fase administrativa do processo contraordenacional, designadamente, no seu momento inicial – o da seleção da matéria de facto e de direito que constituirá o auto de notícia.

Suprida esta questão interpretativa, cumpre apreciar as duas situações elencadas no presente ponto.

Relativamente à situação de falta dos recibos do condomínio, o Partido apresentou os recibos n.ºs 5/2016 e 6/2016, nos valores de 21.642,12 Eur. e 17.111,12 Eur., respetivamente, e os respetivos documentos bancários de suporte, pelo que se dá a falta como suprida.

Relativamente ao apoio do PCP à produção do jornal “Avante” e da revista “O Militante” para o ano de 2016, o Partido discorda da posição da ECFP e apresenta o Recibo n.º 1/2016. Todavia, de acordo com o documento apresentado, o adiantamento foi realizado pelo Partido a uma empresa com a denominação Editorial Avante, SA (NIF - 500 090440) e pelas razões adiantadas no Relatório da ECFP, para o qual se remete, não assiste razão ao Partido.

Em conclusão, uma das situações encontra-se sanada (a situação de falta dos recibos do condomínio) e a situação da contabilização do apoio do PCP à produção do jornal “Avante” e da



revista “O Militante” para o ano de 2016, resulta na violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.8. Pagamentos em numerário superior ao limite legal (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013, o pagamento de despesas é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário)⁸. Constituem exceção as despesas de montante inferior ao valor do SMN de 2008 (ou do IAS, quando este ultrapassar o valor do SMN de 2008) e desde que estas despesas não atinjam, no global, um valor correspondente a 2% da subvenção anual estatal (cfr. art.º 9.º, n.º 2). Trata-se de uma solução adotada pelo legislador que permite um maior controlo, em termos de caracterização das despesas efetuadas, com conseqüente reflexo a nível de reforço do princípio da transparência.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS se manteve nos 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 117.º, al. a), da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 253/2015, de 30 de dezembro e no artigo 73.º, da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.

Por outro lado, em 2016 a subvenção paga foi de 1.117.375 Eur., pelo que o limite constante do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003 se situou nos 22.348 Eur..

No caso, foram desde logo registados pagamentos em numerário num total de 82.135 Eur. (cfr. o Anexo XI-A do Relatório da ECFP, para a qual se remete) – valor que se apresenta superior, ou seja, quase quatro vezes acima do limite legalmente admitido.

⁸ V. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.6.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.4.).



Paralelamente, foram identificados vários pagamentos individuais por caixa de valor superior a 426,00 Eur. (cfr. o Anexo XI-B do Relatório da ECFP, para a qual se remete), ao arrepio das limitações descritas supra.

Assim, à luz do regime vigente, as situações supra discriminadas configuram uma violação do referido art.º 9.º, n.º 1, da L 19/2013.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.8 — Pagamentos em numerário

São de dois géneros as situações aqui levantadas.

Com o devido respeito, o relatório da ECFP incorre aqui em lapso de análise. Na verdade não se verificaram situações de pagamento em numerário com valor superior ao determinado por lei (426,00 euros). Os pagamentos identificados como individuais relacionados na tabela do anexo XI não são individuais. Cada despesa individualmente considerada é inferior ao valor do SMN. Logo cada pagamento parcelar é inferior ao montante determinado para o SMN. Isso decorre da observação caso a caso dos documentos de suporte na posse da ECFP.

Quanto ao segundo tipo de situações.

O PCP conhece o limite legal imposto aos partidos para pagamento de despesas em numerário e não pretende nem pretendeu no passado ultrapassar esse limite. Nunca houve nem vontade nem disponibilidade para afrontar esses limites, sendo sempre muito difícil proceder a nível nacional, em centenas de casos descentralizados, a um controlo suficientemente eficaz.

Os dados apontados resultam de múltiplas situações, um pouco por todo o país, resultantes do funcionamento descentralizado próprio do PCP. O PCP reconhece esse défice que combate, mas não mais que isso.

Intencionalmente, o PCP continua a desenvolver esforços descentralizados no sentido de contrariar a situação descrita no relatório.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, no exercício do seu direito de resposta, vem referir que os pagamentos realizados por



caixa, de valor superior a 426 Eur. (cfr. o Anexo XI-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não são individuais, antes são parcelares e de valor inferior a 426,00 Eur..

Ao contrário do verificado em 2015, em que em face de situação equivalente, o Partido apresentou diversas cópias de “documentos exemplificativos”, que na altura designou de “(ANEXO 13)”, para demonstrar o desdobramento dos valores reportados como individuais na supra listagem, nesta oportunidade limitou-se a reafirmar os argumentos aí aduzidos, todavia, sem o provar, designadamente mediante a apresentação de exemplos e documentos, como lhe competia, sendo certo que se mostra precludido o momento adequado para o efeito.

No que respeita à situação relativa aos pagamentos em numerário acima do limite legalmente admitido, no total de 82.135 Eur. (cfr. Anexo XI-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o Partido reconhece o problema, aponta a sua complexidade e enuncia que está a empreender esforços no sentido de resolver a situação.

Assim, mantém-se os pressupostos da irregularidade apontada, designadamente a violação do art.º 9.º, n.º 2 da L 19/2003.

2.9. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências relevantes não justificadas pelo Partido (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada⁹.

No âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos (cfr. o Anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), em termos de saldo e de valor faturado ao PCP, foi detetada uma situação de resposta discordante e não reconciliada pelo PCP (Regiset – Comunicação e Artes Gráficas).

⁹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.9 — Saldos de fornecedores

Para satisfação e explicação da divergência apontada o PCP protesta juntar em momento ulterior, logo que esteja concluída, documentação atinente e relativamente a um caso (Regiset) a respectiva reconciliação logo que esteja concluída.

Quanto ao mais não pode o PCP ser responsabilizado pela verificada "sem resposta" de terceiros seus fornecedores, facto que o PCP não domina.

Juntam-se documentos — anexo 3

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita às situações de ausência de resposta dos fornecedores, assiste razão ao PCP, porquanto, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao mesmo, mas sim a estas entidades terceiras, como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, não existindo aqui uma imputação direta ao Partido.

No que respeita à situação excecional do saldo discordante do fornecedor “Regiset – Comunicação e Artes Gráficas”, cuja reconciliação não foi obtida até à presente data, e em relação à qual o Partido “*protesta juntar em momento ulterior, logo que esteja concluída, documentação atinente e relativamente a um caso (Regiset) a respectiva reconciliação logo que esteja concluída*”, juntando, ainda uma mensagem enviada ao setor de contabilidade deste fornecedor, datada de 18.07.2019, com o seguinte teor: “*Vimos por este meio solicitar extractos contabilísticos referentes ao ano de 2016*”, atenta a diligência demonstrada pelo Partido, após a notificação do Relatório da ECFP (por mensagem de correio eletrónico a 09.07.2019 e por carta, a 10.07.2019), aceita-se a argumentação do Partido.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade.



2.10. Insuficiência de provisão para fazer face ao risco de indeferimento de pedidos de reembolso de IVA – Sobreavaliação do resultado e dos fundos patrimoniais (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 10.º, n.º 1, al. g), da L 19/2003, os partidos beneficiam de isenção de IVA nas transmissões de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria (sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto).

As demonstrações financeiras do Partido, por referência ao exercício de 2016, incluem vários saldos de natureza devedora referentes a reembolsos de IVA refletidos no balanço na rubrica “Estado”. Havendo risco de indeferimento do pedido de restituição efetuado à AT, tem o Partido constituído provisões, o que se justifica atento o princípio da prudência (cfr. o Anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Tendo havido uma posição da AT no sentido de indeferir os pedidos de reembolso (cfr. Anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete), atento o já referido princípio da prudência, a provisão deveria ter sido constituída pela totalidade do valor (1.443.847 Eur.). No entanto, o Partido tem apenas 1.107.606 Eur. provisionados. Como tal, a provisão poderá estar subavaliada em 336.241 Eur..

Em face do exposto, e considerando as sucessivas decisões de indeferimento por parte da AT relativamente aos pedidos de restituição do IVA apresentados pelo PCP, considera-se existir um risco elevado na recuperabilidade do imposto, sendo necessário o reforço da provisão ou o registo de imparidade pelo valor do indeferimento, verificando-se, por via disso, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.10 — Provisão para reembolso de IVA

Importa sobre esta matéria sublinhar o seguinte:

A AT tem da lei um entendimento muito restritivo, postura que é conhecida e reconhecida por todos os operadores na área tributária. Por outro lado os tribunais administrativos e fiscais não respondem com a



celeridade que lhes seria exigida e a AT mune-se de todos os meios formais, invariavelmente, para adiar, protelar, inverter decisões judiciais, no fundo entorpecer a justiça, A AT faz nos tribunais aquilo que o cidadão comum não pode fazer seja por falta de meios seja por inviabilidade técnica.

Já o PCP quando pede o reembolso fá-lo na convicção de que aplica bem o normativo legal e não requer reembolso que saiba estar fora do âmbito conferido por lei. Já para a AT o que seria desejável seria sempre uma aplicação normativa aquém do âmbito possível do reembolso e nisso se empenha, como bem sabem todos os operadores.

Neste quadro, parcialmente de deslealdade fiscal, de manifesta desigualdade de armas, de resposta judicial lenta, não será em caso algum possível ao PCP fazer uma ponderação segura ou no mínimo razoável acerca da viabilidade técnica de uma impugnação judicial. Em concreto: aquilo que em certas situações para o contribuinte já não terá viabilidade, ou já não é técnica e juridicamente sustentável, para a AT é sempre viável, é sempre sustentável, desequilibrando com tal procedimento qualquer ponderação técnica da viabilidade judicial. Para a AT o que seria preferível era estar perante um universo de contribuintes que em circunstância alguma pedissem um reembolso de imposto. Esse mundo não existe. Deste modo, uma política contabilística de provisões estará sempre sujeita a critérios muitos discricionários e obviamente discutíveis. Em todo o caso não poderá o PCP enveredar por uma solução extrema em que, primeiro pede o reembolso previsto na lei, depois perante uma recusa impugna judicialmente, e, finalmente, atento o "princípio da prudência" estabelece provisões "pela totalidade do valor". Isso não faz qualquer sentido e aproxima-se da postura da AT segundo a qual ser confrontada com reembolsos previstos na lei será um grande encómio e sempre recusável. O PCP recusa a avaliação de "existir um risco elevado na recuperabilidade do imposto", a menos que a ECFP esteja na posse de elementos confidenciais que o PCP não possui.

Em concreto:

Os reembolsos efectivamente recebidos do imposto IVA relativamente ao total solicitado representaram em 2016, 8%, em 2017, 13% e em 2018, 18%, dos valores pedidos à AT, o que afinal representa um desvio significativo da invocada necessidade de provisão pelo valor integral.

De notar que após o encerramento de cada ano foram pagos pela AT em 2015, 2016, 2017 e 2018, milhares de euros respeitantes a pedidos feitos nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, facto que reflecte a morosidade da decisão judicial e o uso exaustivo pela AT de todos os meios formais e processuais para obter ganho de causa.

Além do mais há ainda um conjunto de processos pendentes de decisão do Tribunal Tributário.



Pelo que daqui resulta o PCP não ficou aquém na provisão para o exercício de 2016.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A princípio, refira-se que a ECFP revê a sua posição no que respeita à consideração de que a provisão deveria ter sido constituída pela totalidade do valor.

Com efeito, na sua Reposta, o Partido releva que *“os reembolsos efetivamente recebidos do imposto IVA relativamente ao total solicitado representaram em 2016, 8%, em 2017, 13% e em 2018, 18%, dos valores pedidos à AT”* e, embora se confirme a taxa de diferimento do IVA restituído, em 2016, de 8%, e de acordo com o Relatório de Auditoria de 2017, este valor seja inferior a 10%, trata-se de valores não muito distantes dos 24% ora considerados para efeitos de constituição da provisão.

Assim, atenta a proximidade valorativa supra evidenciada, a normal incerteza que constitui o desfecho das querelas judiciais e a evidência da preocupação do Partido no acompanhamento da evolução do saldo das contas referentes à restituição de IVA e respetiva constituição de provisões, não se verifica qualquer irregularidade.

2.11. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos registados no balanço do Partido – Adiantamentos a Fornecedores (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2016, incluem um saldo devedor no montante de 220.088 Eur. (cfr. Anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), registado na rubrica de “adiantamentos a fornecedores”, sobre o qual existe incerteza quanto à natureza, recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior.

Salientamos que estão registados nesta rubrica saldos já identificados nas contas de 2014 e



2015. Esta situação pode refletir um eventual financiamento pelo Partido de entidades privadas, o que atenta contra os seus fins.

Assim, à luz do regime vigente, as situações supra discriminadas configuram uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.11 — Regularização de saldos a fornecedores

Sobre este ponto podem esclarecer-se duas situações.

O caso Gigarebelde Informática Lda diz respeito a uma situação saldada em 2016 conforme extracto junto.

O caso Ed. Avante Dívidas Org. Regionais revela um movimento contabilístico constante entre a editora e as organizações regionais pelo que o saldo devedor apontado (183.226,00) é mesmo inferior em mais de mil euros ao saldo da dívida registada pelo fornecedor no passivo (184.577,00), logo o montante adiantado não cobriu a dívida registada no final do exercício.

Quanto ao mais o PCP continua empenhado em resolver todas as situações.

Rejeita-se a suspeita de "um eventual financiamento pelo Partido de entidades privadas", pois como verdadeiramente o anexo refere o PCP fez adiantamentos a organizações regionais para saldar dívidas destas ao respectivo fornecedor, não se verificando a situação para a qual o relatório aponta.

Juntam-se documentos — anexo 4

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita ao fornecedor "Gigarebelde Informática, Lda." o quadro do Anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, já evidenciava o que o Partido ora demonstra, designadamente através da apresentação do extrato de conta que designa de "Anexo 4" da sua Resposta, ou seja, a liquidação e o azerar do saldo deste fornecedor.

No que respeita ao fornecedor "Ed. Avante Dívidas Org. Regionais", o Partido justifica a normalidade deste saldo devedor com a existência do saldo da dívida registada pelo mesmo fornecedor, no passivo (184.577 Eur.), concluindo, não só pela verificação da compensação do



primeiro saldo, como, também, pelo facto de o montante adiantado não cobrir, sequer, a dívida registada no final do exercício. Todavia, conforme se reconheceu na memória descritiva do quadro do Anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, cujos termos se dão aqui por fielmente reproduzidos, está-se perante uma situação anómala, consubstanciada numa sobrevalorização do ativo e passivo no referido montante.

No que respeita aos demais saldos devedores de fornecedores [José Jacinto O. Machado (1.795 Eur. – valor transitado de 2015); Hotéis do Rio Soc. Turística do Rio (67 Eur. – valor transitado de 2014) e Página a Página – Dívidas Org. Regionais (35.000 Eur. – valor iniciado em 2016 e cuja situação, segundo esclarecimentos prestados do Partido em sede de auditoria, é similar à da “Ed. Avante Dívidas Org. Regionais” descrita na supra Resposta)], o Partido declara que *“continua empenhado em resolver todas as situações”*.

Assim, sem prejuízo desta declaração de vontade e de se afastar, em relação às situações dos fornecedores “Ed. Avante Dívidas Org. Regionais” e “Página a Página – Dívidas Org. Regionais”, um eventual financiamento pelo Partido de entidades privadas, como o Partido defende, à exceção do caso do fornecedor “Gigarebelde Informática, Lda.”, cujo quadro do Anexo XIV do Relatório da ECFP já evidenciava a liquidação e o azerar do respetivo saldo, as demais situações sinalizadas no quadro do Anexo XIV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, não deixam de constituir situações anómalas, passíveis de configurar uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.12. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço do Partido (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras do Partido, em referência ao exercício de 2016, incluem vários saldos refletidos no balanço de natureza devedora, alguns deles com mais de um ano, sobre os



quais existe incerteza quanto à recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior.

Concretizando:

- ✓ A rubrica de “fornecedores – saldos ativos” apresenta saldos ativos sem movimento no exercício de 2016 – situação passível de refletir um eventual financiamento pelo Partido de entidades privadas, o que atenta contra os seus fins (cfr. Anexo XV-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- ✓ Foram identificados saldos devedores na rubrica de devedores diversos, no total de 432.730 Eur. que transitam do ano anterior (cfr. Anexo XV-B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao descrito, existem dúvidas sobre a natureza, recuperação e regularização dos saldos identificados nos parágrafos anteriores, concretamente sobre a sua classificação como ativo ou como resultado do ano ou de anos anteriores afetando fundos patrimoniais.

Estas incertezas configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.12 — Regularização de saldos devedores

Quanto às situações em concreto apontadas no anexo XV:

Auto Alegre — junta-se extracto de 2018.

Alive Portugal, Agência de Viagens — junta-se extracto de 2017.

Crómia — junta-se extracto de 2018

Solar Quente (5000 €) - foi regularizado em Agosto de 2017

Salbrum (92500 €) - feita escritura em 20/02/2018.

Idalina Andrade (322715 €) resolvido em 2017.

Há portanto importantes situações regularizadas, como reflecte o texto do anexo XV sendo inapropriada a



conclusão da sua irrecuperabilidade. De notar que as últimas três situações representam 96% do total do saldo transitado do ano anterior, restando do saldo de 435.804,00 apenas 15.589,00 euros, de muito inferior materialidade.

Os demais casos estão em tratamento pelos serviços de contabilidade sendo infundada a qualificação de imparidade ou irrecuperabilidade dos saldos apontados. Serão por isso de afastar as "dúvidas" suscitadas no relatório.

Juntam-se documentos — anexo 5

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, na sua Resposta, esclarece e apresenta documentos relativos a regularizações realizadas em 2017 e em 2018 (cfr. o anexo 5 da Resposta), nos termos em seguida apreciados:

1. Em relação aos saldos identificados no quadro A do Anexo XV do Relatório da ECFP [Saldos devedores registados na rubrica de devedores - Fornecedores (saldos ativos) que transitam do ano anterior]:
 - a. Autoalegre: o extrato de conta deste fornecedor, referente a 2018, apresentado pelo Partido, evidencia a existência de vários movimentos (a débito e a crédito), encerrando o ano com um saldo credor de 197,20 Eur., pelo que a presente situação se considera sanada;
 - b. Crómia: o extrato de conta deste fornecedor, referente a 2018, apresentado pelo Partido, evidencia a existência de vários movimentos (a débito e a crédito), encerrando o ano com um saldo credor de 306,89 Eur., pelo que a presente situação se considera sanada;
 - c. Alive Portugal - Agência de Viagens: o extrato de conta deste fornecedor, referente a 2017, apresentado pelo Partido, evidencia a existência de vários movimentos (a crédito), encerrando o ano com um saldo nulo, pelo que a presente situação se considera sanada;



- d. Abel Festas e Filhos; PT Prime; Outros: no que respeita à permanência dos saldos devedores destes fornecedores (nos valores de 2.408 Eur.; 2.255 Eur.; 24.220 Eur., respetivamente) o Partido refere que *“estão em tratamento pelos serviços de contabilidade”*, pelo que a presente situação não se considera sanada.
2. Em relação aos saldos identificados no quadro B do Anexo XV do Relatório da ECFP [Saldos devedores registados na rubrica de devedores diversos (saldos ativos) que transitam do ano anterior]:
- a. Solar Quente: relativamente ao saldo devedor deste “devedor diverso”, no valor de 5.000 Eur., o Partido, na sua Resposta, refere que *“foi regularizado em Agosto de 2017”* – facto já antes sancionado nas notas do quadro B do Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, pelo que a presente situação se considera sanada;
- b. Edifício M 150 – Ponta Delgada (nas palavras do Partido, “Salbrum”): relativamente ao saldo devedor deste “devedor diverso”, no valor de 92.500 Eur., o Partido, na sua Resposta, refere que *“(foi) feita escritura em 20/02/2018”* – facto já antes sancionado nas notas do quadro B do Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, pelo que a presente situação se considera sanada;
- c. Idalina Silva C. Andrade – CT Cascais: relativamente ao saldo devedor desta “devedora diversa”, no valor de 322.715 Eur., o Partido, na sua Resposta, declara: *“resolvido em 2017”*. Esta declaração, apesar de ir ao encontro do aludido na nota respetiva do quadro B do Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete (*“Em 2017 o PCP na qualidade de procurador, efetua a escritura de venda do imóvel à sociedade Dispõe Propriedades, SA e regulariza o saldo.”*), não prova a resolução da presente situação, porquanto é dever do Partido a sua demonstração, designadamente através da apresentação da referida escritura.



Assim, a presente situação não se considera sanada;

- d. Empréstimo Mário Costa; Outros: no que respeita à permanência dos saldos devedores destes “devedores diversos” (nos valores de 12.515 Eur. e 3.074 Eur., respetivamente) o Partido refere que “*estão em tratamento pelos serviços de contabilidade*”, ou seja, e em relação à situação particular de “Mário Costa”, sem se verificar, por parte do Partido, qualquer eventual constituição de uma imparidade ou regularização do saldo (cfr. nota relativa ao quadro B do Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em conclusão:

Conforme o exposto nos pontos supra, nos termos ali pontualmente discriminados, e desconsiderando as situações resolvidas nos termos supra expostos, o Partido violou o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1 e 2, da L 19/2003.

2.13. Incerteza quanto à natureza de saldos registados no balanço do Partido – Fundos Patrimoniais (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A análise aos movimentos registados no exercício de 2016 nas várias rubricas de fundos patrimoniais (cfr. Anexo XVI do Relatório da ECFP, para o qual se remete) permitiu identificar algumas incongruências e/ou deficiências nos documentos de suporte que impossibilitam uma confirmação da origem e da natureza dos movimentos, tal como mencionado pela ECFP, em anos anteriores.

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a



auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

Não obstante a explicação do Partido, cujos termos exatos constam do relatório de auditoria realizado pela ORA, e cujo teor damos aqui por integralmente reproduzidos, não foi possível confirmar o racional para a movimentação das referidas contas de Fundos Patrimoniais, através da análise aos movimentos a débito/crédito efetuados ao longo do ano.

Assim, à luz do regime vigente, a situação supra discriminada configura uma violação do referido art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.13 — Saldos de fundos patrimoniais

Este ponto tem relação com o ponto 4.19 pelo que não deverá ser ponderado separadamente para todos os efeitos legais.

A ECFP não estará a ter em devida consideração a rectificação às contas a este propósito anteriormente entregue pelo PCP e para a qual se chama a atenção.

Para melhor esclarecimento juntamos extractos da contribuição do PCP (conta 789231931) no valor de 15061,09€ e o extracto da conta 268931901, saldada em 2017. Em 2017, conforme extracto junto, o valor da contribuição aparece na conta 561 "Resultados transitados" e foi devolvido ao PCP o valor de 23668,31 €.

A alegada "falta de transparência" teve resposta em ponto prévio.

Juntam-se documentos — anexo 6

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, não apresenta os documentos de suporte para a movimentação das referidas contas de Fundos Patrimoniais, efetuadas ao longo do ano.

Deste modo, não se mostra sanada a irregularidade, concretamente, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.



2.14. Existência de financiamentos realizados por pessoas singulares ao Partido, em condições privilegiadas face ao mercado (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. f), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos o produto dos empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros.

Estas receitas, como as demais receitas próprias dos partidos políticos, têm de estar devidamente identificadas e discriminadas na contabilidade, como resulta do art.º 12.º da L 19/2003, nomeadamente da subal. i) da al. b) do seu n.º 3.

Concretamente, quanto a empréstimos efetuados por filiados, a sua ocorrência considera-se admitida, sendo, no entanto, exigível aos partidos a demonstração dos respetivos pressupostos (*v.g.*, identidade dos titulares, condições de reembolso, juros e suporte documental)¹⁰.

À data de 31 de dezembro de 2016, o balanço das contas anuais do PCP incluía financiamentos obtidos no montante de 178.322 Eur. (*financiamentos de pessoas coletivas – 139.533 Eur. e financiamento de pessoas singulares – 38.789 Eur.*) (cfr. Anexo XVII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No que respeita aos financiamentos de pessoas singulares, os mesmos respeitam, segundo o Partido, a mútuos concedidos por filiados, que têm como fundamento a confiança partidária, os quais são reduzidos a escrito, por regra, quando o montante é superior a 2.000 Eur..

Independentemente das maiores ou menores exigências formais atinentes aos contratos de mútuo, é impreterível, ao abrigo designadamente do princípio da transparência, dispor de todos os dados que permitam concluir pela existência de efetivos empréstimos e afastar eventuais situações de donativos não identificados enquanto tal¹¹. Por outro lado, as exigências em termos

¹⁰ Cfr., a este respeito, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.), 261/2015, de 7 de maio (ponto 10.22.), 314/2014, de 1 de abril (ponto 11.8.), 498/2010, de 15 de dezembro (ponto 6.1.6.C), 70/2009, de 11 de fevereiro (ponto 6.2.29.C) e 146/07, de 28 de fevereiro (ponto B.2.iii.).

¹¹ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.5.B., relativo ao PCP e a situação similar à ora em apreciação).



de organização contabilística implicam a existência de elementos demonstrativos dos registos efetuados.

Neste caso, a não onerosidade dos empréstimos e a correspondente poupança de juros (a preços médios de mercado) representam donativos de natureza pecuniária não registados nas contas do Partido, configurando uma violação do art.º 3.º, n.º 1, al. f), da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.14 — Financiamentos por pessoas singulares

Em primeiro lugar deverá esclarecer-se que se trata não de meras "pessoas singulares", sem mais, mas sim, especificada e especialmente, de militantes do PCP devidamente identificados quer para efeitos legais quer para efeitos partidários. Não há qualquer dúvida de que voluntariamente pessoas, mais correctamente, militantes do PCP, hajam querido, em momento anterior, ajudar o seu partido em situações pontuais que assumiram militantemente. A lei nada impede a este respeito.

Deste ponto de vista sublinha-se o seguinte:

1º A prestação de cada um dos militantes pode, do ponto de vista técnico, ter de ser enquadrada como "empréstimo", ou mútuo, mas do ponto de vista factual e substancial são meras ajudas pecuniárias

2º São ajudas pecuniárias sem contrapartida, logo desse ponto de vista uma ajuda associada a uma liberalidade assumida.

3º São por isso ajudas pecuniárias assumidamente gratuitas, sem lugar a contagem de juros, nisso não violando nenhuma norma jurídica, pois os próprios assim assumem os termos dessa ajuda pecuniária.

4º São prestações sem prazo de devolução, mas que não podem ser consideradas contribuições pois não foi nessa condição que foram prestadas pelos próprios.

5º Figurar prestações pecuniárias a título de empréstimo como prováveis donativos, é uma figuração



perfeitamente artificiosa e irreal, em primeiro lugar porque bem sabe a ECFP que se trata invariavelmente de militantes do PCP logo o empréstimo seria quanto muito uma contribuição mas não um donativo, depois porque se é o próprio PCP e na maior parte dos casos documentados também o próprio identificado que configura em empréstimo e o leva às contas como tal, não faz qualquer sentido imaginar um donativo despropositado e improvável a todos os títulos. A imaginação deve nestes casos ter limites e a fiscalização das contas ater-se preferentemente à realidade partidária que verifica.

6º Neste contexto, figurar donativos por conta de juros não cobrados e não ajustados é não só deslocado mas corresponderia, isso sim, a uma manobra contabilística sem correspondência com a realidade; não havendo donativos a título de cobrança de juros que obriguem a registo nas contas do PCP, tal prática preconizada pela ECFP levaria a um de dois procedimentos ilícitos ou ilegais: pagar o PCP juros com violação do contrato consensual ou formal estabelecido com cada militante, ou, levar a registo de contas um valor em donativo que efectivamente não foi recebido, desfigurando a realidade.

Finalmente, os designados empréstimos de filiados não estão de todo colocados no mercado nem configuram por isso situação nem menos nem mais favorável que as do mercado, sendo situações não comparáveis.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Ao contrário do verificado no ano anterior (2015), onde, em face de situação análoga, o Partido apresentou diversas cópias dos contratos em vigor e respetivas prorrogações, bem como “outros elementos esclarecedores de outras situações” (cfr. o Anexo 17 da Resposta do Partido, relativa ao processo de apreciação de contas de 2015, cujos termos aqui damos por integralmente reproduzidos), na presente oportunidade, o Partido, confrontado com as situações descritas no Quadro e na Nota do Anexo XVII do Relatório da ECFP para o qual se remete, disside, em absoluto, da posição da ECFP.

Analisada a argumentação do Partido, a mesma não prejudica o já sustentado pela ECFP em anos anteriores (a presente situação já data, pelo menos, de 2012). Isto é, a fonte de receitas dos Partidos, em obediência ao princípio da tipicidade, cinge-se às previstas nas alíneas do n.º 1



do art.º 3.º da L 19/2003. Entre estas, a alínea f) prevê que os Partidos possam auferir: “*O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da atividade dos mercados financeiros*”. Ou seja, à luz do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos, relevando a qualidade do mutuário (partido político), o escopo do mútuo (financiamento da atividade partidária) e a necessidade de destinção em relação às demais receitas próprias (v.g. os donativos), constitui uma receita própria dos partidos o montante mutuado a seu favor, independentemente da qualidade do mutuário e da natureza do empréstimo (civil, comercial ou bancário) conquanto o mesmo obedeça às regras gerais da atividade dos mercados – leia-se, às suas condições normais – no caso, a característica da onerosidade (pagamento de juros).

Caso se opte, como é o caso, pela não onerosidade dos empréstimos, isso traduz-se na correspondente poupança de juros (a preços médios de mercado), ou seja, na emanação de um outro tipo de receita, designadamente na poupança de juros, os quais são traduzíveis em “donativos de natureza pecuniária”, não registados nas contas do Partido.

Por fim, na medida em que o Partido se ocupa, em grande parte da sua Resposta, a dilucidar a natureza da receita, não restam dúvidas que, independentemente do *nomen* ou da classificação atribuída pelo Partido (“*meras ajudas pecuniárias*”; “*ajudas pecuniárias sem contrapartida*”; “*ajuda associada a uma liberalidade assumida*”; “*ajudas pecuniárias assumidamente gratuitas, sem lugar a contagem de juros*”; “*prestações sem prazo de devolução*”), estamos perante um contrato de mútuo (sujeito a forma ou não em função do valor mutuado e gratuito ou oneroso, conforme se verifique, ou não, o pagamento de juros) no âmbito do qual, uma das partes empresta à outra dinheiro, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade – noção subsumível no art.º 1142.º do Código Civil.

Em conclusão, o Partido violou os termos conjugados da alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º da L 19/2003 e do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2013.



2.15. Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)

Considerando o dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, previsto no art.º 12.º da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial e concretamente quanto aos **saldos credores** cumpre sublinhar:

Fornecedores.

- ✓ A rubrica de fornecedores, que à data de 31 de dezembro de 2016 apresenta o valor de 743.773 Eur., inclui saldos sem movimento no corrente exercício no montante de 8.300 Eur. (cfr. Anexo XVIII- A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Outras contas a pagar - (cfr. Anexo XVIII-B)

- ✓ Foram identificados saldos a pagar a fornecedores com antiguidade significativa relacionados com as eleições autárquicas de 2013 (154.022 Eur.).

Face à antiguidade das dívidas, subsiste a dúvida sobre a sua classificação como ativo/passivo ou como resultados de anos anteriores afetando fundos patrimoniais; e

- ✓ O saldo da rubrica “outros credores por acréscimos de gastos”, no montante de 150.169 Eur., resulta da contabilização dos gastos reconhecidos no próprio período sem documentação vinculativa. No caso, foi identificada insuficiente documentação de suporte.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal¹².

¹² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



Esta situação configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.15 — Regularização de saldos credores com fornecedores

Observando o anexo XVIII esclarece-se o seguinte:

Parte A:

O Saldo global da rubrica de fornecedores que foi registado em 2016 é de 743.773,00 €.

Contudo o conjunto de saldos de fornecedores que nesse ano não tiveram movimento são de apenas 8.300,00 €, ou seja meros 1,12%. O relatório sobrevaloriza portanto um dado marginal de reduzida materialidade, não se vendo qual poderia ser a objecção em esses saldos transitarem para o exercício seguinte.

Parte B do Anexo XVIII:

- PCP forneceu à Auditoria todos os elementos que lhe foram solicitados e que documentam integral e completamente estas situações.

A conta 2722 e 27229 (credores por acréscimo de gastos) tem o valor de 484.436,79 € o que corresponde a 61% do total da rubrica.

A conta 27229 (outros credores por acréscimo de gastos) tinha um saldo credor em 31/12/2016, a pagar em 2017, à Segurança Social (245) de 78.087,10 € e à AT em sede de IRS (trabalho independente — 2421) de 16.366,33 €.

Estas rubricas representam 63% do total de 150.169,00 €.

Daqui se infere que ao contrário do que é dito não se tratam de valores insignificantes e se ainda lhe juntarmos os que resultam da "especialização do exercício" e o IMI, o acumulado é muito significativo.

Os documentos contabilísticos que dão suporte a todas as rubricas foram sempre validados.

Juntam-se documentos — anexo 7

Apreciação do alegado pelo Partido:

No que respeita à manutenção dos saldos da rubrica de fornecedores sem movimento no



corrente exercício no montante de 8.300 Eur. (cfr. Anexo XVIII- A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), não obstante o seu peso relativo em relação ao saldo global (743.773 Eur.), valendo aqui os argumentos tecidos pela ECFP, no supra ponto 2.5., a propósito do conceito de “materialidade”, os mesmos não se podem eternizar, sob pena de se entender que houve um perdão de dívida e, em consequência, financiamentos proibidos.

No que respeita ao saldo da rubrica “outros credores por acréscimos de gastos”, no montante de 150.169 Eur., o qual resulta da contabilização dos gastos reconhecidos no próprio período sem documentação vinculativa, sendo que, no caso, foi identificada insuficiente documentação de suporte, o Partido apresenta duas páginas do balancete geral de abertura do ano de 2017, onde se evidencia o saldo credor, em 31/12/2016, de um valor a pagar em 2017, a título de contribuições para a Segurança Social (245), de 78.087,10 Eur. e à AT (IRS - trabalho independente —2421), de 16.366,33 Eur.

Todavia, a informação ora apresentada não se mostra suficientemente apta a suprir a insuficiência de informação existente sobre esta rubrica, para verificar a sua adequada utilização no registo das contrapartidas de “Acréscimo de Gastos”, perdurando a necessidade de existir um maior controlo sobre os movimentos e saldos.

Conclui-se, pois, ter o Partido violado o artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003.

**2.16. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da AR – 2015)
(Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

No âmbito da eleição da AR, realizada em 4 de outubro de 2015, o PCP participou em coligação (CDU).



As contas anuais referentes ao exercício de 2015 e 2016 do PCP incluem rendimentos e gastos respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da AR 2015, idênticos às receitas e despesas das contas de campanha apresentadas pela coligação ao Tribunal Constitucional (cfr. Anexo XIX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No entanto, não se encontram refletidos na demonstração de resultados quer do ano de 2015 quer do ano de 2016, o valor das contribuições do PCP para a referida campanha.

De acordo com documentação apresentada no processo de prestação de contas da referida campanha, *a Comissão Central de Controlo do Partido Comunista Português certificou os adiantamentos efetuados no valor de 1.090.500 Eur., dos quais retornaram ao Partido 640.258Eur. A contribuição financeira final foi de 450.242 Eur. (o documento encontra-se assinado por dois representantes da Comissão Central do PCP).*

	Valor (euros)
Receitas de Campanha – contas anuais de 2015 e 2016	1 425 151
Despesas de campanha – contas anuais de 2015 e 2016	-1 425 151
Resultado	0
Contribuições do Partido	-450 242
Total do financiamento do Partido à Campanha	-450 242

Salientamos que, no relatório da ECFP relativo às Contas anuais de 2015 do PCP, esta questão foi referida (*cfr. Ponto 2.20 do Relatório da ECFP 2015 para o qual se remete*), mas a documentação apresentada pelo PCP, no exercício do seu direito de pronúncia, não permitiu entender ou justificar a divergência supra referenciada.

Face ao exposto, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:



4.16 — Contas de campanha eleitoral

O PCP considera que não existe a mencionada divergência.

Para esclarecimento adicional juntamos o seguinte:

- extracto da conta 68911 contribuição do PCP em 2015;
- balancete da conta 789, referente a receitas da campanha com uma devolução ao PCP no valor de 190988,67 € e contribuição do PEV de 29128,69€.

Na demonstração de resultados das Eleições Legislativas de 2015 a contribuição do PCP é negativa em 161.859,98 € no ano de 2016

Deste modo em 2015 a contribuição do PCP foi de 641.231,04 €. Durante o ano de 2016 foi devolvido ao PCP 190.988,67 €.

Nesta situação a contribuição definitiva do PCP para as Eleições Legislativas de 2015 foi de 450.242,37 €, nisso havendo correspondência com as contas apresentadas e não se verificando divergência apontada.

Juntam-se documentos — anexo 8

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, convidado a juntar elementos que permitam identificar a divergência apresentada no Anexo XXII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, procede à junção de variada documentação (cfr. “Anexo 8”).

A documentação apresentada não permite entender ou justificar a divergência supra referenciada, uma vez que fica por esclarecer como foi contabilizado nas contas do Partido o valor das contribuições do PCP para a campanha no montante de 450.243 Eur..

Face ao exposto, não se mostra sanada a irregularidade, designadamente, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.17. Incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da ALRAA – 2016) (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação



financeira e patrimonial.

As contas anuais de 2016 do PCP incluem rendimentos – 59.467 Eur. e gastos – 59.467 Eur. respeitantes às atividades da campanha eleitoral para a eleição da ALRAA de 2016 idênticos às receitas e despesas das contas de campanha apresentadas pelo Partido ao Tribunal Constitucional.

As contas anuais do Partido terão que refletir o resultado da campanha e, se for o caso, os valores de contribuições financeiras do Partido à campanha. Ou seja, terão que refletir todo o financiamento do Partido à campanha. O que não se verificou nas contas anuais de 2016 apresentadas pelo PCP, uma vez que o montante de contribuições do Partido – 15.061 Eur. está refletido numa rubrica de Balanço (estruturas partidárias/campanhas eleitorais – adiantamentos regionais – açores –PCP) e não em resultado do ano.

Concretizando:

	Valor (euros)
Receitas de Campanha – contas anuais de 2016	59.467
Despesas de campanha – contas anuais de 2016	-59.467
Resultado	-
Contribuições do Partido	-15.061
Total do financiamento do Partido à Campanha	-15.061

Face ao exposto, conclui-se pelo deficiente tratamento da informação em causa, comprometendo o cumprimento do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.17 — Contas da campanha para a ALRAA de 2016

As contas foram devidamente integradas e as contas de 2016 reflectem o resultado da campanha eleitoral como decorre da documentação existente.



Juntam-se para análise da ECFP:

· *Extractos da contribuição do PCP (conta 789231931) no valor de 15061,09 € (quinze mil e sessenta e um curos e nove cêntimos);*

· *Extracto da conta 268931901 saldada em 2017.*

Em 2017, conforme extracto junto, o valor da contribuição foi movimentado na conta 561 "Resultados transitados" e foi devolvido ao PCP a quantia de 23.668,31 € (vinte e três mil seiscientos e sessenta e oito euros e trinta e um cêntimos).

Juntam-se documentos — anexo 9.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, em relação às eleições para a ALRAA, convidado a juntar elementos que justifiquem o facto de o montante de contribuições do Partido (-15.061 Eur.) se encontrar refletido numa rubrica de Balanço (estruturas partidárias/campanhas eleitorais – adiantamentos regionais – açores –PCP) e não em resultado do ano, procede à junção de variada documentação (cfr. "Anexo 9"), onde se afere a contribuição do PEV e do PCP.

Todavia, tal como se referiu no ponto anterior, também na presente situação a questão não foi esclarecida pelo Partido, mantendo-se, por isso, a irregularidade apontada, designadamente, a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

2.18. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.18. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, com aquisição de bens e serviços e relativas à atividade própria do partido [v. subalíneas i), ii) e vi)].

Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no



art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados¹³.

O PCP apresentou a lista de ações e meios, referentes às atividades de campanha do Partido.

No que se refere à “Festa do Avante!”, e não obstante a inexistência de uma lista de meios específica para esta ação do PCP, foram identificados alguns custos (*fornecimento do equipamento de som, fornecimento de autocolantes, serviços prestados por artistas, serviços de transporte de equipamentos, passagens aéreas, aluguer de andaimes, alojamentos, bebidas, etc.*) que não constam da lista de ações e meios.

Assim, no que se refere à ação “Festa do Avante!”, reitera-se a obrigatoriedade de o Partido inscrever todos os custos incorridos na lista de ações e meios, pelo que, não o fazendo, o Partido incorre na violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, alínea c) da L 19/2003 e do art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.18 — Ações e meios /Festa do «Avante!»

A velha matéria a que respeita este ponto assenta mais uma vez na incompreensão do que é a Festa do «Avante!».

Nem a auditoria nem a ECFP conseguem, se é que querem, compreender e abarcar a Festa do «Avante!», o que lamentamos, pois deste modo o auditado continua a ser um ente desconhecido para o auditor e isso não pode dar um resultado de autoria ajustado à realidade, muito menos sólido e congruente.

A ECFP, a propósito da lista de ações e meios pede ao PCP muito mais do que isso e tem em vista e alcance muito mais para além da exigida mera lista, diga-se artificial, de ações e meios. Que fique claro que auditado e auditor sabem muito bem do que estão a tratar em termos de implicações políticas, com pretexto numa minudência contabilística.

A Festa significa do ponto de vista da abordagem contabilística, e sobretudo da sua caracterização algo sem paralelo. Ou seja uma caracterização da Festa, simplista, redundante, grosseira, dará — estamos certos — resultados nefastos e contrários à realidade. A presente resposta tem o propósito de mais uma

¹³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



vez ensaiar uma tentativa de compreensão do acontecimento Festa, consensual e adequado à boa aplicação do espírito da lei de financiamento, mas também dos possíveis e dos impossíveis em matéria de organização contabilística e sobretudo dos limites que a própria realidade da Festa, inexoravelmente impõem.

A Festa do «Avante!» não é, antes de mais, nem uma nem múltiplas actividades de angariação de fundos. A Festa não é nem pode ser considerada simplisticamente como um conjunto de actividades de angariação de fundos. O PCP tem apenas organizado a contabilidade da Festa como uma única actividade de angariação de fundos porque é a solução que corresponde à realidade e aquela que oferece lógica. Mas efectivamente a Festa, mesmo vista apenas na dimensão redutora do seu programa público de três dias, tem manifestações tão diversas e de natureza tão diversificada, seja quanto aos conteúdos, seja quanto à forma de expressão, seja quanto ao objecto e até implicância pecuniária. Mas todas essas actividades e facetas fazem parte da Festa e sem elas a Festa não poderia ser concebida.

Para além disso a Festa, apenas na dimensão do seu programa de três dias, é uma cidade, com estruturas e infra-estruturas fixas e exigências próprias da urbe que acolhe dezenas de milhares de pessoas. Isso implica uma dimensão e uma diversidade de necessidades a acautelar que ultrapassam a simplista caracterização de actividade de angariação de fundos. Mas sem a garantia dessas necessidades, no fundo também de natureza pública, porque naqueles três dias a Festa é uma urbe com utentes, são milhares de pessoas em digressão pelas ruas de uma cidade, a Festa não poderia ser levada a bom termo. Mas isso também é Festa porque o PCP quer que os visitantes se sintam em conforto, em segurança, em lazer, em convívio, com o bem-estar possível.

Mas a Festa, organização Festa e contabilidade Festa tem outra dimensão e outro tempo. A Festa do Avante, a organização Festa e a contabilidade Festa são um evento todo o ano a tempo inteiro. O ciclo da Festa do Avante é anual. De outro modo não era possível essa realização. A Festa é bem mais do que os três dias do programa.

Por tudo isto, a Festa não é aquilo que a ECFP diz dever ser, nem a ECFP pode pretender ter poder para impor um dever ser a um partido político qualquer.

Uma coisa é certa, a receita com origem na Festa só pode ser classificada na rubrica de angariação de fundos como o PCP faz. Mas a semelhança com angariação de fundos termina nessa classificação, até porque o numerus clausus do artigo 3º da lei não permite outra. Mas politicamente a Festa far-se-ia sempre seja qual fosse a formulação legalista formal.

No fundo, o que a ECFP espelha no seu relatório é a patente dificuldade em aplicar a lei à Festa, o que se



compreende, porque na verdade a lei não pode ter aplicação cega à Festa porque não pode ter aplicação a uma realidade que ela não abarca e para a qual não foi criada. O PCP contesta pois a aplicação cega, desatenta e grosseira do regime jurídico vigente à realidade Festa do «Avante!», e alerta mais uma vez, para a necessidade de aplicação integral e substantiva, pelo menos uma vez, do disposto no segmento final do n.º 2 do artigo 12.º da lei de financiamento. Essa exigência de elementar justiça deveria ao menos poder ser encarada pela ECFP, nisso abrindo caminho ao desenvolvimento normal da actividade partidária em vez de objetivamente poder estar a contribuir para o seu sufoco e limitação.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A argumentação do Partido (seja a multiplicidade de ações; seja o seu (de)curso anual organizativo de carater contínuo; seja a diversificação de conteúdos e formas de expressão; seja o número e diversidade de visitantes) em nada desmotiva a obrigatoriedade de o Partido inscrever todos os custos incorridos com a “Festa do Avante!” na lista de ações e meios, pelo que, não o fazendo, o Partido incorreu na violação do art.º 12.º, n.º 3, alínea c) da L 19/2003. No entanto, e no que ao artigo 16.º, n.º 2, da LO 2/2005 se refere, não se mostra possível concluir, no caso em apreço, que as ações identificadas no Relatório da ECFP envolveram um custo superior a um SMN, pelo não existirem elementos que permitam concluir pela violação desta última norma.

2.19. Grupos parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.19. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”. Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas, pelos grupos parlamentares, por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização, se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.



Nos termos do art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, “[s]ão (...) anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República”.

2.19.1. Grupo Parlamentar do PCP na AR – Incerteza quanto à natureza de saldos registados no balanço – fundos patrimoniais

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

As demonstrações financeiras de 2015, apresentadas para efeitos comparativos, retratam uma divergência em relação às que foram apresentadas à ECFP, nomeadamente no que se refere aos “Fundos Patrimoniais”, no valor de 435 Eur. (cfr. o Anexo XX do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4.19 — Grupos Parlamentares

Primeiramente este ponto tem relação com o ponto 4.13 devendo por isso ser tratado de forma integrada. Quando no relatório se mencionam as demonstrações financeiras de 2015 a ECFP não terá tido em devida conta a rectificação às contas apresentada mais tarde e que responde à questão.

Juntamos para análise da ECFP o Balancete do Razão e a Demonstração de Resultados da AR (2015).

Conforme se pode verificar os Fundos Patrimoniais registados em contas estão correctos.

Juntam-se documentos — anexo 10

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisada a documentação apresentada pelo Partido, assiste razão ao Partido, pelo que não se verifica qualquer irregularidade.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra, de onde resultou o esclarecimento das situações dos pontos 2.1.; 2.7. (parte); 2.9.; 2.10; 2.12 (parte); e 2.19., verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – vendas e serviços prestados (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- b) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e contribuições de militantes e filiados (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- c) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – contribuições de candidatos e representantes eleitos (ver ponto 2.4.), situação atentatória do disposto no art.º 12.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), lido em consonância com o art.º 3.º, n.º 1, al. b), ambos da L 19/2003;
- d) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (ver ponto 2.5.), situação atentatória do art.º 7.º, n.º 1, II parte, e n.º 2, da L 19/2003;
- e) Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (ver ponto 2.6.), situação atentatória das normas, nos termos conjugados, do art.º 6.º e al. b) do n.º 7 do art.º 12.º, ambos da L 19/2003;
- f) Deficiências no suporte documental de alguns gastos (ver ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;



- g) Pagamentos em numerário superior ao limite legal (ver ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 9.º, n.º 2, da L 19/2003;
- h) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos registados no balanço do Partido – Adiantamentos a Fornecedores (ver ponto 2.11.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- i) Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço do Partido (ver ponto 2.12.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 1 e 2, da L 19/2003;
- j) Incerteza quanto à natureza de saldos registados no balanço do Partido – Fundos Patrimoniais (ver ponto 2.13.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 1 e 2, da L 19/2003;
- k) Existência de financiamentos realizados por pessoas singulares ao Partido, em condições privilegiadas face ao mercado (ver ponto 2.14.), situação atentatória dos termos conjugados da alínea f) do n.º 1 do art.º 3.º e do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, ambos da L 19/2003;
- l) Incerteza quanto à natureza e regularização de saldos no passivo com fornecedores e outras contas a pagar (ver ponto 2.15.), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003;
- m) Incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da AR – 2015) (ver ponto 2.16.), situação atentatória do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 19/2003;
- n) Incerteza quanto à integração das contas de campanha (eleição da ALRAA – 2016) (ver ponto 2.17.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- o) Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (ver ponto 2.18.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 3, alínea c) da L 19/2003.



Considerando o teor das alíneas a) a o) do ponto decisório supra, extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 19 de setembro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)